



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo n.º 1/2013:

Altera a Lei dos Portos de Cabo Verde, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de Novembro. 1172

Decreto-Lei n.º 30/2013:

Regula a transferência das infraestruturas de saneamento ambiental construídas pelo Estado para o domínio público municipal, bem como o regime de exploração e gestão das mesmas. 1199

Decreto-Lei n.º 31/2013:

Cria a Curadoria da cidade do Mindelo. 1204

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Alterações à Lei dos Portos de Cabo Verde

Decreto-Legislativo n.º 1/2013

de 12 de Setembro

Pela sua condição de país arquipelágico, Cabo Verde com a sua vastíssima Zona Económica Exclusiva tem no mar um dos seus principais recursos, capaz de potenciar o desenvolvimento de sectores importantes para a economia nacional como transportes marítimos, pescas, turismo, indústria e reparação naval de entre outros. É nesse quadro que o Governo definiu o mar como recurso estratégico e tem procurado encarar as actividades económicas ligadas à utilização e exploração do mar numa perspectiva sistémica, com o desenvolvimento e estruturação do *cluster* do mar.

A visão de médio e longo prazo é a de desenvolver um *cluster* marítimo que possa fundamentar a emergência de uma nova economia diversificada, altamente produtiva e globalmente competitiva.

Em 2010 operou-se uma importante reforma da legislação do sector marítimo e portuário, com a publicação da Lei dos Portos de Cabo Verde e do Regulamento dos Portos de Cabo Verde, e ainda do Código Marítimo, sendo um dos objectivos destes diplomas a transformação do modelo de gestão dos portos pela Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A., (ENAPOR) num modelo de *landlord port*, com os privados a desenvolver em primeira linha as actividades de operação e serviços portuários.

Nos últimos anos o país mobilizou avultados recursos financeiros que foram canalizados para a modernização de infra-estruturas portuárias ao mesmo tempo que lançou as bases para o processo de reforma do sector na perspectiva de modernização e aumento da competitividade.

Neste contexto, é urgente encontrar as formas mais eficientes de preparar e implementar as reformas previstas na Estratégia de Crescimento e de Redução da Pobreza (2012-2016) em relação ao sistema marítimo e portuário, e nomeadamente acelerar a entrada do sector privado na operação e nos serviços portuários de forma a garantir a sustentabilidade do sector, salvaguardando as necessidades de serviço público, bem como clarificar a repartição das competências dos vários agentes públicos do sector tendo em vista um sistema marítimo-portuário ágil e eficaz e o reforço da regulação económica do sector.

Assim:

Ao abrigo da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 35/VIII/2013, de 7 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-legislativo tem por objecto a alteração da Lei dos Portos de Cabo Verde, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de Novembro.

São alterados os artigos 3.º, 6.º a 9.º, 11.º, 13.º a 19.º, 24.º, 39.º, 44.º a 46.º, 48.º, 49.º, 51.º, 56.º, 58.º, 59.º, 64.º a 69.º, 71.º a 76.º, 78.º, 80.º a 83.º, 85.º, 86.º, 93.º e 96.º da Lei dos Portos de Cabo Verde, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de Novembro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Áreas portuárias de prestação de serviço público – As áreas dominiais situadas na zona de jurisdição portuária e as instalações nela implantadas, pertencentes ou submetidas à jurisdição da administração portuária e por ela mantidas ou objecto de concessão de serviço público e nas quais se realizem operações portuárias em regime de serviço público;
- c) [...];
- d) [Revogada];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Contrato de uso privativo – o contrato pelo qual se permite a um particular o uso de uma coisa ou parcela do domínio público portuário para fins particulares de utilidade pública mediante o pagamento de taxas;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];

u) [...];

v) Zona de expansão portuária – A área de reserva destinada a satisfazer as necessidades de desenvolvimento dos portos do país previsíveis a longo prazo;

w) Zona de exploração portuária – A zona que se destina às operações de exploração económica correspondente às necessidades de tráfego actuais ou previsíveis a médio prazo;

x) Zona de jurisdição portuária – Toda a área marítima dedicada à entrada, estadia e saída de navios e os fundeadouros adjacentes, assim como toda a área terrestre do domínio público ou privado do Estado e os edifícios nela situados, onde se realizam as operações portuárias e demais actividades relativas ao movimento de passageiros e mercadorias, bem como os espaços aquáticos e terrestres para desenvolvimento futuro nos casos em que estes sejam incluídos e aprovados pelo Governo.

Artigo 6.º

[...]

1. [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) De pesca; e

e) [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. São portos de pesca os portos destinados à actividade de pesca industrial ou artesanal.

6. [...].

Artigo 7.º

[...]

As zonas de jurisdição portuária são delimitadas e definidas em plantas à escala apropriada em relação a cada porto e publicadas no *Boletim Oficial*.

Artigo 8.º

[...]

1. É da competência do Governo, sob proposta da Direcção-Geral de Mobilidade e Transportes (DGMT), a definição e o estabelecimento dos portos e respectivas zonas de jurisdição portuária, bem como os terminais ou

áreas de uso público e privado situados fora dos portos e respectivas zonas portuárias, a aprovar por Decreto-Regulamentar.

2. [...].

Artigo 9.º

[...]

1. [...]:

a) Os terrenos e águas compreendidos na zona de jurisdição portuária; e

b) [...].

2. [...].

Artigo 11.º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Disponibilização ou indicação de zonas de fundeio, atracação e desatracação;

f) Disponibilização de armazéns, edifícios, instalações para a manipulação, depósito, conservação ou presença de mercadorias e passageiros;

g) Disponibilização de meios mecânicos, terrestres ou flutuantes, para a manipulação e transporte de mercadorias no porto;

h) [...];

i) [...]; e

j) [...].

2. [...].

Artigo 13.º

Exercício das atribuições do Estado na regulação económica

As atribuições do Estado em matéria de regulação económica para o sector dos portos, zonas portuárias e terminais e serviços portuários são exercidas através da entidade reguladora do sector portuário.

Artigo 14.º

[...]

1. A ENAPOR – Empresa Nacional de Administração dos Portos, S. A. (ENAPOR) é a concessionária geral dos

portos de Cabo Verde, competindo-lhe exercer as atribuições do Estado em matéria de administração, gestão e exploração de portos, terminais e zonas portuárias.

2. A concessionária geral deve subconcessionar sempre que possível a entidades privadas as actividades de operação portuária e os serviços portuários, nos termos do capítulo seguinte.

3. Os termos da concessão geral referida no n.º 1 e as condições gerais das subconcessões referidas no número anterior constam das respectivas bases gerais, a aprovar por decreto-lei.

Artigo 15.º

Tipos de subconcessão

1. A subconcessão pode ser integral ou parcial.

2. Na subconcessão integral é concessionada toda a infraestrutura e a totalidade dos serviços, bem como a gestão e a administração do porto.

3. A subconcessão parcial pode ser de infra-estruturas, de serviços portuários, de terminais ou de parcelas do porto.

Artigo 16.º

Atribuições dos subconcessionários

1. O subconcessionário assegura a execução do objecto da subconcessão nos aspectos económico, financeiro, patrimonial, de gestão de efectivos, de exploração portuária e ainda as actividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias.

2. Os subconcessionários têm as seguintes atribuições e prerrogativas de direito público:

- a) [...];
- b) Promover e executar obras marítimas e terrestres nos protos, de acordo com os projectos e planos propostos pela concessionária geral e aprovados pelo Governo; e
- c) Conservar as obras marítimas e terrestres dos portos bem como o respectivo equipamento, nos termos previstos nas bases e no contrato de subconcessão.

3. Os subconcessionários gozam das seguintes prerrogativas de direito público:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

Artigo 17.º

[...]

1. A todos é lícito a utilização dos serviços dos subconcessionários, observadas as leis e os regulamentos aplicáveis.

2. A prestação de serviços pelo subconcessionário faz-se a título oneroso.

3. O subconcessionário pode dar prioridade no uso dos serviços e estabelecer preferência em benefício de entidades que prossigam fins públicos ou de utilidade pública.

4. O subconcessionário pode determinar ou acordar com os utilizadores preços diferenciados de prestação de serviço.

Artigo 18.º

Prazo da subconcessão

O prazo das subconcessões é fixado em função dos projectos, do montante dos investimentos, da qualidade do serviço do porto, do benefício aos utentes e das tarifas e preços propostos.

Artigo 19.º

Elementos do contrato de subconcessão

O contrato de subconcessão deve conter designadamente e nos casos aplicáveis:

- a) [...];
- b) A descrição dos bens, as obras e instalações do domínio público subconcessionados e as obrigações de manutenção, produtividade e aproveitamento dos mesmos;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Os direitos e as obrigações dos subconcessionários;
- h) [...];
- i) [...];
- j) As causas de cessação, revogação e resgate da subconcessão; e
- k) As contrapartidas financeiras ou materiais devidas pelos subconcessionários.

Artigo 24.º

[...]

1. [...].

2. A execução das obras fica sujeita à fiscalização da administração portuária competente e demais autoridades competentes, cujos agentes têm livre acesso ao local dos trabalhos.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 39.º

[...]

1. A administração portuária exerce a fiscalização dos serviços concedidos ou licenciados nos seus aspectos técnicos, de exploração e de administração portuária, incumbindo-lhe designadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2. O disposto no número anterior não prejudica as competências da entidade reguladora do sector portuário em matérias de regulação económica.

Artigo 44.º

[...]

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) Em caso de sequestro de uma subconcessão de operação portuária, durante o respectivo período;

c) Em caso de resgate, rescisão ou termo de uma subconcessão de operação portuária, enquanto a actividade não puder ser assegurada por operadores portuários; e

d) [...].

3. [...].

Artigo 45.º

[...]

1. A operação portuária é prestada por operadores portuários na área dominial portuária que lhe esteja afectada, mediante subconcessão ou licença, em regime de serviço público, a atribuir nos termos previstos na presente lei.

2. Fora das subconcessões ou licenças em regime de serviço público, a operação portuária apenas pode ser prestada por operadores portuários na área dominial portuária de uso comum nos seguintes casos:

a) Quando, tendo sido lançado concurso para a atribuição de uma subconcessão ou licença de operação portuária numa determinada área dominial portuária, este tenha ficado deserto;

b) Quando a administração portuária proceda a consulta prévia às operadoras portuárias sobre o interesse em obterem a subconcessão ou licença e reconheça que o concurso vai ficar deserto; e

c) [...].

3. [...].

Artigo 46.º

[...]

1. [...].

2. Os titulares de direitos de uso privativo de parcelas do domínio público, de subconcessões de exploração de bens dominiais, de subconcessões de serviço público ou de obras públicas portuárias podem realizar livremente, na área que lhes está afectada, operações de movimentação de cargas, desde que as mercadorias provenham ou se destinem ao seu próprio estabelecimento industrial e as operações se enquadrem no exercício normal da actividade prevista no respectivo título de uso privativo ou no objecto da subconcessão.

3. [...].

Artigo 48.º

[...]

Os operadores portuários assumem a forma de sociedades comerciais, devendo o seu objecto social compreender o exercício de uma ou várias actividades portuárias.

Artigo 49.º

[...]

A emissão de certificado para o acesso à actividade do operador portuário é da competência da entidade reguladora do sector portuário a qual deve elaborar um registo nacional de operadores portuários.

Artigo 51.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. Os operadores portuários a serem subconcessionados devem comprovar os requisitos antes da assinatura do contrato de subconcessão ou obtenção de licença.

Artigo 56.º

[...]

1. [...]:

a) A pedido do respectivo titular; e

b) [...].

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, a entidade reguladora do sector portuário determina

ao operador portuário a reposição da legalidade na sua actuação, estabelecendo os termos e o prazo em que o deve fazer.

3. [...].

Artigo 58.º

[...]

1. [...]:

- a) A requerimento do respectivo titular;
- b) Quando, na sequência da suspensão da licença determinada nos termos do artigo 56.º, o operador portuário não reponha a legalidade da sua actuação nos termos e no prazo que lhe seja determinado pela entidade reguladora do sector portuário;

c) [...];

d) [...].

2. [...].

Artigo 59.º

[...]

1. A administração portuária competente estabelece, mediante parecer vinculativo da entidade reguladora do sector portuário, os requisitos específicos para a actividade portuária no respectivo porto.

2. [...].

Artigo 64.º

[...]

1. A administração portuária, uma vez comprovado o preenchimento pelo operador portuário, dos requisitos específicos e condições fixados nos artigos anteriores, celebra, em função do tipo de serviço portuário em causa, um contrato de subconcessão ou emite uma licença para operar no respectivo porto.

2. [...].

3. [...].

4. As limitações referidas no número anterior constam do contrato de subconcessão ou da licença.

5. A administração portuária deve comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, à entidade reguladora do sector portuário, os contratos de subconcessão que tenha outorgado e as licenças emitidas.

Artigo 65.º

[...]

1. O contrato de subconcessão ou a licença podem ser suspensos por prazo de até 6 (seis) meses por decisão da administração portuária nos seguintes casos:

a) [...];

b) [...].

2. [...].

3. A administração portuária deve comunicar à entidade reguladora do sector portuário, no prazo máximo de 8 (oito) dias, todos os factos de que tenha conhecimento que possam determinar a suspensão do contrato de subconcessão ou licença.

Artigo 66.º

[...]

1. O contrato de subconcessão e a licença caducam nos seguintes casos:

a) [...];

b) Quando o operador portuário deixa de reunir os requisitos exigidos para a celebração do contrato de subconcessão ou da emissão da licença; e

c) [...].

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, a caducidade ocorre se o operador, devidamente notificado pela administração portuária, não preencher os requisitos exigidos para a celebração do contrato de subconcessão ou emissão de licença para o exercício da actividade no prazo de 3 (três) meses.

3. Sem prejuízo dos seus efeitos jurídicos, a caducidade deve ser declarada pela administração portuária e comunicada à entidade reguladora do sector portuário.

Artigo 67.º

[...]

1. O contrato de subconcessão e a licença podem ser revogados pela administração portuária nos seguintes casos:

a) [...];

b) Quando, na sequência da suspensão do contrato de subconcessão ou da licença determinada nos termos do artigo 65.º, o operador portuário não reponha a legalidade da sua actuação nos termos e no prazo que lhe seja determinado pela administração portuária;

c) [...]; e

d) [...].

2. O operador portuário cujo contrato de subconcessão ou licença tenha sido revogado nos termos do número 1 fica impedido de concorrer para atribuição de um contrato de subconcessão ou para emissão de uma nova licença por um período de 10 (dez) e 3 (três) anos respectivamente.

Artigo 68.º

[...]

São atribuídos aos operadores portuários em especial, os seguintes direitos:

a) O direito de acesso às instalações e equipamentos portuários nas áreas dominiais portuárias

de uso comum dos portos bem como às áreas subconcessionadas caso o contrato de subconcessão de operação portuária o preveja e nos termos dele constantes;

- b) O direito de solicitarem às entidades competentes que lhes sejam atribuídos, nos termos da lei, a subconcessão ou o licenciamento de actividades ou a utilização de áreas portuárias não subconcessionadas; e
- c) O direito de exigir às entidades competentes a adopção de medidas necessárias para pôr termo ou precaver as consequências de acções ou omissões ilegais ou susceptíveis de prejudicarem o gozo pleno dos direitos emergentes do licenciamento da actividade, do contrato de subconcessão ou de títulos de uso privativo.

Artigo 69.º

[...]

1. [...].

2. Os subconcessionários e titulares de áreas portuárias devem permitir a respectiva utilização por outros operadores portuários detentores de licença, quando o respectivo contrato ou título de utilização o preveja.

Artigo 71.º

[...]

A entidade reguladora do sector portuário é uma autoridade administrativa à qual incumbe a regulação económica dos portos e da actividade portuária.

Artigo 72.º

Atribuições da entidade reguladora do sector portuário

1. A entidade reguladora do sector portuário exerce as funções e atribuições de fiscalização, supervisão da administração, da gestão e da exploração dos portos, zonas portuárias e terminais e da execução dos contratos de subconcessão, dos actos de utilização do domínio público portuário e de prestação dos serviços portuários com o objectivo de identificar falhas de mercado e intervir na sua correcção, com vista a assegurar o funcionamento eficiente do sistema portuário e garantir o cumprimento das necessidades de serviço público.

2. São funções e atribuições da entidade reguladora do sector portuário, em especial:

- a) Regulamentar e aprovar as bases das taxas e tarifas a cobrar pela prestação dos serviços portuários e velar pelo cumprimento das normas tarifárias;
- b) Propor ao Governo a definição dos princípios, âmbito e condições de prestação do serviço público de transportes marítimos;
- c) Acompanhar e fiscalizar a execução da concessão geral dos portos de Cabo Verde;

d) Dar parecer sobre os cadernos de encargos, programas de procedimentos e contratos de subconcessão de operação e serviços portuários, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução;

e) Acompanhar e fiscalizar o mercado do transporte marítimo e dos serviços portuários, recolhendo e tratando informação estatística de suporte às decisões em matéria de regulação económica, identificando e intervindo na eliminação ou mitigação de falhas de mercado;

f) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e normas técnicas;

g) Lavrar autos de infracção e instaurar processos administrativos, aplicando as sanções previstas na lei.

Artigo 73.º

[...]

A entidade reguladora do sector portuário actua em co-ordenação com os demais organismos públicos e privados com funções e interesses na matéria e com o objectivo de assegurar o cumprimento das suas atribuições e funções.

Artigo 74.º

[...]

A entidade reguladora do sector portuário tem âmbito e jurisdição nacional e pode ter delegações ou representações nas zonas portuárias do país onde se justificar.

Artigo 75.º

Organização e funcionamento da entidade reguladora do sector portuário

A organização, nomeadamente a especificação das atribuições e a competência dos seus órgãos, o funcionamento e os procedimentos da entidade reguladora do sector portuário, é objecto de legislação especial.

Artigo 76.º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Exercer a actividade de guarda, segurança e vigilância portuárias, directamente ou através de terceiros devidamente habilitados;

f) [...];

g) [...];

h) Certificar e autorizar o exercício de actividades de serviços portuários, em observância dos requisitos legais e regulamentares de acesso e exercício da actividade;

i) [anterior alínea *h*];

j) Celebrar contratos de subconcessão de exploração e de uso privativo e emitir licenças para o exercício de actividade portuária;

k) Fiscalizar as operações portuárias subconcessionadas e/ou licenciadas, zelando para que os serviços sejam prestados com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

l) Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, os contratos de subconcessão e as licenças;

m) [anterior alínea *l*];

n) Renovar, resolver, revogar, modificar ou alterar os contratos de subconcessão e as licenças; e

o) [anterior alínea *n*].

2. [...].

3. [...].

4. A ENAPOR é a administração portuária em todas as zonas de jurisdição portuárias integradas na concessão geral referida no artigo 14.º.

5. No caso de subconcessão integral, podem ser atribuídas à subconcessionária as funções referidas nos números 1 a 3 do presente artigo, com excepção das constantes das alíneas *h)* e *m)* do n.º 1, que são sempre exercidas pela concessionária geral, e com as ressalvas do número seguinte.

6. Os contratos de subconcessão definem se, e em que termos, as subconcessionárias podem exercer as funções referidas nas alíneas *i)* a *l)*, *n)* e *o)* do n.º 1.

Artigo 78.º

[...]

Para autorizar a criação de porto particular, o Governo deve considerar de entre outros, os seguintes elementos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

Artigo 80.º

[...]

1. A entidade reguladora do sector portuário estabelece a base da regulação tarifária e de preços para a utilização dos bens dominiais e equipamentos afectos à subconcessão ou licença para a prestação de serviços portuários, a qual deve basear-se:

a) No carácter sinalagmático, apenas devendo ser cobradas tarifas correspondentes a serviços efectivamente prestados;

b) Na necessidade, devendo as tarifas corresponder a serviços necessários à boa gestão e administração dos portos;

c) Na adequação, devendo as tarifas reflectir os custos incorridos com a prestação dos serviços; e

d) Na transparência, devendo as tarifas identificar expressamente os serviços a que se referem.

2. A entidade reguladora do sector portuário no exercício da regulação fixa as bases das tarifas, preços máximos, mecanismos de revisão e períodos de vigência.

3. As tarifas e preços praticados pela administração portuária pela prestação de serviços carecem de aprovação da entidade reguladora do sector portuário.

4. A administração portuária, de acordo com a licença ou a subconcessão por ela outorgada, aprova tarifas e preços a praticar pelos operadores portuários e os prestadores de serviços.

5. [...].

Artigo 81.º

[...]

1. A entidade reguladora do sector portuário, em coordenação com o departamento governamental responsável pelo ambiente, vela pela observância e cumprimento das normas relativas ao ambiente, aplicáveis no âmbito portuário, para a prossecução dos objectivos da política de conservação, protecção, defesa e melhoramento do ambiente no sistema portuário.

2. [...].

3. A administração portuária deve informar a entidade reguladora do sector portuário e o departamento governamental responsável pelo ambiente de todas as situações que pretenda modificar, melhorar ou ampliar os portos existentes, apresentando o estudo de impacto ambiental com o respectivo plano para a implementação das medidas de prevenção, correcção e controle dos efeitos resultantes da execução do projecto respectivo.

4. [...].

Artigo 82.º

Descarga, tratamento e eliminação de resíduos

1. [...].

2. Compete à administração marítima a determinação dos meios, sistemas e procedimentos que sejam necessários, de acordo com a regulamentação aplicável.

3. A disponibilidade dos meios, sistemas e procedimentos indicados neste artigo é exigida pela administração marítima, para autorizar o funcionamento das instalações.

Artigo 83.º

[...]

A entidade reguladora do sector portuário vela pelo cumprimento da legislação sobre a segurança portuária com o objectivo de prevenir, controlar e minimizar os efeitos ou consequências de incidentes ou acidentes que possam lesar ou causar danos a pessoas e a bens.

Artigo 85.º

[...]

O Estado ou a entidade titular dos portos é responsável, nos termos gerais, pelos danos causados a pessoas e bens e que sejam derivados das obras de construção dos portos e infra-estruturas portuárias, da exploração e do mau funcionamento dos portos e da actividade portuária, sem prejuízo da responsabilidade que couber aos subconcessionários ou dos titulares de uma licença.

Artigo 86.º

Responsabilidade dos subconcessionários e dos titulares das licenças

Os subconcessionários e os titulares das licenças são responsáveis, no âmbito das obrigações decorrentes do contrato de subconcessão ou da licença, pelos danos causados a pessoas e bens pela exploração e funcionamento dos portos, terminais ou dos serviços ou infra-estrutura objecto da subconcessão ou da licença e ainda pelos actos dos seus agentes e responsáveis na execução das operações portuárias.

Artigo 93.º

[...]

1. [...]:

a) O incumprimento das normas emitidas ou das instruções dadas pela entidade reguladora do sector portuário em relação às operações portuárias;

b) [...];

c) [...];

d) A não prestação de informação à entidade reguladora do sector portuário sobre o movimento portuário e o tráfego comercial indispensável à fixação das tarifas e preços;

e) [...];

f) [...].

2. [...].

3. [...].

Artigo 96.º

Entidade reguladora do sector portuário

1. A entidade reguladora do sector portuário, para efeitos da aplicação desta lei, é o Instituto Marítimo Portuário.

2. [...].»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei dos Portos de Cabo Verde

É aditado o artigo 12.º-A à Lei dos Portos de Cabo Verde, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de Novembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 12.º-A

Exercício das atribuições do Estado na definição de políticas e estratégia

Compete à Direcção-Geral da Mobilidade e dos Transportes a elaboração de propostas de políticas e estratégia do sector marítimo-portuário, mediante contributos ou propostas da entidade reguladora do sector, da administração marítima, da concessionária geral ou outras entidades públicas ou privadas.»

Artigo 4.º

Alterações de designações

1. O Título II da Lei dos Portos de Cabo Verde, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de Novembro, passa a intitular-se “PORTOS E ZONAS DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA”.

2. O Capítulo IV do Título III da Lei dos Portos de Cabo Verde, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de Novembro, passa a intitular-se “Subconcessão”.

3. A subsecção II da secção III do Capítulo II do Título IV da Lei dos Portos de Cabo Verde, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de Novembro, passa a intitular-se “Vicissitudes do contrato de subconcessão ou licença”.

4. O Título V da Lei dos Portos de Cabo Verde, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de Novembro, passa a intitular-se “ENTIDADE REGULADORA DO SECTOR PORTUÁRIO”.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada em anexo a Lei dos Portos de Cabo Verde, com a redacção que resulta do presente decreto-legislativo, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-legislativo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministro do dia 1 de Agosto de 2013.

José Maria Pereira Neves - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 9 de Setembro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Lei dos Portos de Cabo Verde**LEI DOS PORTOS DE CABO VERDE****TÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico dos portos, zonas portuárias e terminais, regula o acesso e o exercício das actividades e operações portuárias e fixa o quadro institucional da intervenção pública e da actuação dos particulares.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se a toda a actividade portuária exercida em Cabo Verde, qualquer que seja o tipo de porto, zona portuária e terminal.

2. Estão sujeitos à lei dos Portos de Cabo Verde as plataformas fixas ou flutuantes situadas *offshore* e utilizadas para carga ou descarga.

3. Estão excluídos do regime previsto na presente lei, os portos, áreas ou sectores de qualquer porto que sejam destinados exclusivamente para o uso militar ou para missões de soberania ou segurança do Estado.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos desta lei, entende-se por:

- a) Actividade portuária – A actividade relacionada com a construção, exploração e desenvolvimento dos portos e respectivas zonas portuárias, terminais e serviços portuários prestados às embarcações, carga e passageiros;

b) Áreas portuárias de prestação de serviço público – As áreas dominiais situadas na zona de jurisdição portuária e as instalações nela implantadas, pertencentes ou submetidas à jurisdição da administração portuária e por ela mantidas ou objecto de concessão de serviço público e nas quais se realizem operações portuárias em regime de serviço público;

c) Áreas portuárias de serviço privativo – As áreas situadas na zona portuária e as instalações nela implantadas que sejam objecto de direitos de uso privativo de parcelas sob a jurisdição da administração portuária nas quais se realizem operações portuárias exclusivamente destinadas ao próprio estabelecimento ou com origem neste e que se enquadram na actividade prevista no título de uso privativo;

d) [*Revogada*];

e) Administração portuária – É a entidade encarregada directamente pelo Estado da administração, gestão e exploração dos portos, zonas portuárias e terminais;

f) Concessão – Acto pelo qual se atribui a uma entidade o direito de utilização, gestão e/ou exploração de um porto ou zona portuária, de um terminal ou de uma parcela do domínio público;

g) Concessão de exploração – o acto pelo qual se transfere a gestão e a exploração de um bem do domínio público portuário ou de um serviço público portuário a favor de outrem, exercida por sua conta e risco e de modo a obter-se uma finalidade de utilidade pública;

h) Contrato de uso privativo – o contrato pelo qual se permite a um particular o uso de uma coisa ou parcela do domínio público portuário para fins particulares de utilidade pública mediante o pagamento de taxas;

i) Entidade reguladora do sector portuário – A entidade pública encarregada de exercer os poderes do Estado em matéria de regulação e regulamentação no domínio dos portos, zonas portuárias e actividade portuária;

j) Infra-estrutura portuária – A universalidade pública constituída por bens móveis e imóveis afectados à exploração de zonas portuárias, nomeadamente equipamentos, veículos, edifícios, instalações de serviços, as obras e outros bens de apetrechamento e equipamento dos portos e das respectivas zonas portuárias;

k) Instalação portuária marítima, fixa ou flutuante – Instalações *offshore*, destinadas a facilitar a carga ou a descarga;

- l) Instalação portuária – As obras de infra-estrutura, os edifícios, as construções efectuadas no porto e respectiva zona portuária e destinadas às embarcações, à prestação de serviços portuários ou à construção e reparação de embarcações;
- m) Licença – Acto pelo qual se atribui ao portador de certificado de operador portuário o exercício da actividade ou a possibilidade de uso privativo de bens do domínio público portuário;
- n) Marina – O conjunto de instalações portuárias e suas áreas aquáticas e terrestres para a prestação de serviços a embarcações de recreio;
- o) Operação portuária – A prestação de serviços portuários nas áreas de prestação de serviço público ou privativo dos portos, zonas portuárias e terminais;
- p) Operador portuário – A pessoa jurídica certificada pela autoridade competente para a execução de operação portuária na zona de jurisdição portuária;
- q) Porto – Os domínios aquáticos e terrestres naturais ou artificiais e as instalações fixas e flutuantes aptas para as operações de fundeio, atracação, desatracação e permanência de navios ou artefactos navais para efectuar operações de transferência de cargas entre os meios de transportes aquático e terrestre ou embarque e desembarque de passageiros, bem como outros serviços que podem ser prestados, designadamente a navios e a artefactos navais, a passageiros e a cargas;
- r) Serviço portuário – As actividades de prestação de serviços necessários à execução das atribuições da administração portuária e executadas dentro dos portos, zonas portuárias e terminais;
- s) Sistema Portuário Nacional – o conjunto de portos e construções de tipo portuário público e privado que permitem a movimentação e o transporte de pessoas e mercadorias;
- t) Terminal portuário – A unidade estabelecida num porto ou fora dele constituída por construções, instalações e espaços que permite a realização integral da operação portuária a que se destina;
- u) Uso privativo – O uso do domínio público consentido a pessoas determinadas com base num título jurídico individual especial e para seu proveito económico exclusivo; e
- v) Zona de expansão portuária – A área de reserva destinada a satisfazer as necessidades de desenvolvimento dos portos do país previsíveis a longo prazo;

w) Zona de exploração portuária – A zona que se destina às operações de exploração económica correspondente às necessidades de tráfego actuais ou previsíveis a médio prazo;

x) Zona de jurisdição portuária – Toda a área marítima dedicada à entrada, estadia e saída de navios e os fundeadouros adjacentes, assim como toda a área terrestre do domínio público ou privado do Estado e os edifícios nela situados, onde se realizam as operações portuárias e demais actividades relativas ao movimento de passageiros e mercadorias, bem como os espaços aquáticos e terrestres para desenvolvimento futuro nos casos em que estes sejam incluídos e aprovados pelo Governo.

TÍTULO II

PORTOS E ZONAS DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA

Artigo 4.º

Classificação dos portos segundo a titularidade

1. Os portos, em função da entidade titular do porto, classificam-se em públicos e privados.

2. Os portos públicos são aqueles criados pelo Estado ou por entidades públicas.

3. Os portos privados são portos criados por investidores privados em terrenos de sua propriedade ou concessionados e em áreas marítimas de domínio público concessionadas.

Artigo 5.º

Classificação dos portos segundo o uso

1. Os portos segundo o seu uso são de uso público ou de uso privado.

2. São portos de uso público os que, pela sua localização e características da sua actividade operacional devem prestar obrigatoriamente o serviço a todo o utilizador que o requeira.

3. São portos de uso privado os que oferecem e prestam serviços a navios, armadores, carregadores e recebedores de mercadorias, exclusivamente no interesse próprio dos seus titulares ou de terceiros vinculados contratualmente com eles.

Artigo 6.º

Classificação dos portos segundo o destino

1. Os portos, segundo o seu destino, independentemente da natureza jurídica da entidade titular e do seu uso, podem ser:

a) Comerciais;

b) Industriais;

- c) De recreio;
- d) De pesca; e
- e) Militares.

2. São portos comerciais os portos destinados à prestação de serviços a navios, passageiros e cargas.

3. São portos industriais os portos nos quais se opera exclusivamente com as cargas específicas de um processo industrial, devendo existir uma integração operativa entre a actividade principal da indústria e o porto.

4. São portos de recreio os portos destinados a embarcações desportivas náuticas ou de lazer.

5. São portos de pesca os portos destinados à actividade de pesca industrial ou artesanal.

6. São portos militares os portos destinados exclusivamente à actividade militar.

Artigo 7.º

Zonas de jurisdição portuária

As zonas de jurisdição portuária são delimitadas e definidas em plantas à escala apropriada em relação a cada porto e publicadas no Boletim Oficial.

Artigo 8.º

Definição e estabelecimento dos portos

1. É da competência do Governo, sob proposta da Direcção-Geral de Mobilidade e Transportes (DGMT), a definição e o estabelecimento dos portos e respectivas zonas de jurisdição portuária, bem como os terminais ou áreas de uso público e privado situados fora dos portos e respectivas zonas portuárias, a aprovar por Decreto-Regulamentar.

2. No acto do Governo a que se refere o número anterior, devem constar a denominação, localização e a classificação dos portos e respectivas zonas portuárias e dos terminais e áreas de uso público e privado.

TÍTULO III

BENS DO ESTADO

CAPÍTULO I

Domínio público

Artigo 9.º

Bens do domínio público portuário

1. Pertencem ao domínio público portuário:
 - a) Os terrenos e águas compreendidos na zona de jurisdição portuária; e
 - b) As obras, construções e instalações aquáticas e terrestres afectadas ao serviço dos portos e à actividade portuária.

2. O domínio público portuário é da titularidade do Estado.

Artigo 10.º

Utilização comum

Os bens do domínio público portuário são de uso e fruição comum, desde que sejam feitos no respeito da lei e das condições definidas para o exercício das actividades portuárias e de outras actividades acessórias, complementares ou subsidiárias.

CAPÍTULO II

Serviços portuários

Artigo 11.º

Tipos de serviços portuários

1. Os serviços portuários são essencialmente os seguintes:

- a) Pilotagem;
- b) Reboque portuário;
- c) Segurança, polícia, protecção civil, vigilância e combate a incêndio;
- d) Navegação portuária, sinalização, faróis e luzes;
- e) Disponibilização ou indicação de zonas de fundeio, atracação e desatracação;
- f) Disponibilização de armazéns, edifícios, instalações para a manipulação, depósito, conservação ou presença de mercadorias e passageiros;
- g) Disponibilização de meios mecânicos, terrestres ou flutuantes, para a manipulação e transporte de mercadorias no porto;
- h) Fornecimento de água, electricidade e gelo a embarcações;
- i) Protecção do meio ambiente, recolha de lixo e recepção de resíduos sólidos e líquidos provenientes de navios, plataformas ou outras instalações fixas ou flutuantes; e
- j) Movimentação de carga, compreendendo estiva, desestiva, conferência, carga, descarga, transbordo, movimentação e arrumação de mercadorias dentro da zona portuária, bem como a formação e decomposição de unidades de carga.

2. A instalação e o exercício nos portos e respectivas zonas portuárias de actividades diferentes das normalmente consideradas adstritas à função económica dos portos carecem de prévia autorização da administração portuária.

Artigo 12.º

Universalidade dos serviços portuários

Nas áreas de prestação de serviço público dos portos, zonas portuárias e terminais, os serviços portuários são

prestados a todos os utilizadores de modo permanente, uniforme e regular e em condições equitativas no referente à qualidade, oportunidade e preço.

CAPÍTULO III

Exercício das atribuições do Estado

Artigo 12.º-A

Exercício das atribuições do Estado na definição de políticas e estratégia

Compete à Direcção-Geral da Mobilidade e dos Transportes a elaboração de propostas de políticas e estratégia do sector marítimo-portuário, mediante contributos ou propostas da entidade reguladora do sector, da administração marítima, da concessionária geral ou outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 13.º

Exercício das atribuições do Estado na regulação económica

As atribuições do Estado em matéria de regulação económica para o sector dos portos, zonas portuárias e terminais e serviços portuários são exercidas através da entidade reguladora do sector portuário.

Artigo 14.º

Exercício das atribuições do Estado na administração, gestão e exploração de portos

1. A ENAPOR – Empresa Nacional de Administração dos Portos, S. A. (ENAPOR) é a concessionária geral dos portos de Cabo Verde, competindo-lhe exercer as atribuições do Estado em matéria de administração, gestão e exploração de portos, terminais e zonas portuárias.

2. A concessionária geral deve subconcessionar sempre que possível a entidades privadas as actividades de operação portuária e os serviços portuários, nos termos do capítulo seguinte.

3. Os termos da concessão geral referida no n.º 1 e as condições gerais das subconcessões referidas no número anterior constam das respectivas bases gerais, a aprovar por decreto-lei.

CAPÍTULO IV

Subconcessão

Artigo 15.º

Tipos de subconcessão

1. A subconcessão pode ser integral ou parcial.
2. Na subconcessão integral é concessionada toda a infraestrutura e a totalidade dos serviços, bem como a gestão e a administração do porto.
3. A subconcessão parcial pode ser de infra-estruturas, de serviços portuários, de terminais ou de parcelas do porto.

Artigo 16.º

Atribuições dos subconcessionários

1. O subconcessionário assegura a execução do objecto da subconcessão nos aspectos económico, financeiro, patrimonial, de gestão de efectivos, de exploração portuária e ainda as actividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias.

2. Os subconcessionários têm as seguintes atribuições e prerrogativas de direito público:

- a) Adquirir e explorar o equipamento portuário de acordo com o caderno de encargos;
- b) Promover e executar obras marítimas e terrestres nos portos, de acordo com os projectos e planos propostos pela Concessionária Geral e aprovados pelo Governo; e
- c) Conservar as obras marítimas e terrestres dos portos bem como o respectivo equipamento nos termos previstos nas bases e no contrato de subconcessão.

3. Os subconcessionários gozam das seguintes prerrogativas de direito público:

- a) Fixação de taxas a cobrar pela utilização dos portos e respectivas zonas portuárias, dos serviços nele prestados e pela ocupação de espaços dominiais, desde que não ultrapassem as taxas máximas aprovadas pela entidade reguladora do sector portuário;
- b) Organização e manutenção de um serviço privativo de vigia portuária para assegurar o cumprimento dos regulamentos de exploração e vigia dos portos, zonas portuárias e terminais;
- c) Regulamentação e fiscalização relativamente ao uso público do serviço portuário a seu cargo, sem prejuízo da competência atribuída a outros serviços públicos;
- d) Livre entrada dos seus agentes ou trabalhadores a bordo dos navios fundeados nos portos ou atracados aos cais para fiscalização do serviço portuário sempre que disso tenham necessidade;
- e) Aplicação das sanções aos utentes das zonas portuárias pela violação das leis e regulamentos do uso público de serviço, sem prejuízo da competência atribuída a outros serviços públicos;
- f) Dispensa de licença administrativa relativa ao exercício de suas atribuições; e
- g) Direito a exigir de todos os utentes das instalações portuárias os elementos estatísticos relativos a actividades na sua jurisdição, cujo conhecimento interessa ao cômputo de actividade geral dos portos.

Artigo 17.º

Utilização do serviço pelo público

1. A todos é lícito a utilização dos serviços dos subconcessionários, observadas as leis e os regulamentos aplicáveis.

2. A prestação de serviços pelo subconcessionário faz-se a título oneroso.

3. O subconcessionário pode dar prioridade no uso dos serviços e estabelecer preferência em benefício de entidades que prossigam fins públicos ou de utilidade pública.

4. O subconcessionário pode determinar ou acordar com os utilizadores preços diferenciados de prestação de serviço.

Artigo 18.º

Prazo da subconcessão

O prazo das subconcessões é fixado em função dos projectos, do montante dos investimentos, da qualidade do serviço do porto, do benefício aos utentes e das tarifas e preços propostos.

Artigo 19.º

Elementos do contrato de subconcessão

O contrato de subconcessão deve conter designadamente e nos casos aplicáveis:

- a) Os fundamentos legais e os motivos da sua outorga;
- b) A descrição dos bens, as obras e instalações do domínio público subconcessionados e as obrigações de manutenção, produtividade e aproveitamento dos mesmos;
- c) As obrigações de dragagem, ajuda e apoio à navegação e sinalização marítima;
- d) As características de prestação dos serviços portuários e a determinação das áreas reservadas aos mesmos;
- e) As bases da regulação tarifária;
- f) Os programas de construção, expansão, modernização e de protecção ecológica;
- g) Os direitos e as obrigações dos subconcessionários;
- h) Os poderes, os direitos e as obrigações dos concedentes;
- i) As garantias, seguros e cauções;
- j) As causas de cessação, revogação e resgate da subconcessão; e
- k) As contrapartidas financeiras ou materiais devidas pelos subconcessionários.

CAPÍTULO V

Usos privativos

Artigo 20.º

Regime jurídico dos usos privativos do domínio público portuário

O uso privativo do domínio público tendo em vista a realização de actividades nas áreas portuárias, que não devam ser objecto de concessão de exploração, é disciplinado pela presente lei.

Artigo 21.º

Utilizações do domínio público portuário sujeitas a licença

Estão sujeitas a licença de uso privativo todas as utilizações do domínio público portuário, desde que não exijam a realização de investimentos em instalações fixas e indismontáveis.

Artigo 22.º

Utilizações do domínio público portuário sujeitas a contrato

São objecto de contrato as utilizações do domínio público portuário que exijam a realização de investimentos em instalações fixas e indismontáveis.

Artigo 23.º

Conteúdo do direito de uso privativo do domínio público portuário

1. As licenças e os contratos de uso privativo do domínio público portuário regulados na presente lei conferem aos seus titulares o direito de utilização exclusiva, para os fins e com os limites consignados no respectivo título, das parcelas do domínio público portuário a que respeitam e de construções e equipamentos fixos e móveis que nelas se encontrem.

2. Se a utilização permitida envolver a realização de obras ou alterações, o direito do uso privativo abrange os poderes de construção, transformação ou extracção, conforme os casos, entendendo-se que tanto as construções efectuadas como as instalações fixas ou desmontáveis nelas existentes se mantêm, nas relações com terceiros e para efeitos contabilísticos, na posse do titular da licença ou do contrato até expirar o respectivo prazo.

3. Cabe à administração portuária competente transmitir ao titular do direito de uso privativo o bem dominial, facultando-lhe o início da utilização consentida.

4. Cabe aos titulares dos direitos de utilização privativa de bens do domínio público portuário a obtenção de todas as licenças e autorizações administrativas, designadamente para a realização de obras e a instalação do equipamento necessários à utilização dos bens dominiais para a actividade pretendida, bem como o pagamento de todas as taxas, tarifas e impostos inerentes à utilização.

5. A outorga de título de utilização de bem do domínio público implica a efectiva utilização pelo titular desse bem nos termos e condições do título.

Artigo 24.º

Realização e utilização de obras

1. Sempre que o uso privativo regulado na presente lei implique a realização de obras pelo seu titular, cabe-lhe submeter o respectivo projecto à aprovação da administração portuária, devendo executar as obras dentro dos prazos que lhe forem fixados e de harmonia com o projecto aprovado e com as leis e regulamentos em vigor.

2. A execução das obras fica sujeita à fiscalização da administração portuária competente e demais autoridades competentes, cujos agentes têm livre acesso ao local dos trabalhos.

3. As obras executadas não podem ser utilizadas para fim diferente do estipulado no título de utilização sem a autorização da administração portuária.

4. As obras e os edifícios construídos em terrenos dominiais não podem ser onerados sem autorização da administração portuária competente para o licenciamento da utilização do domínio público portuário.

5. A violação do disposto no número anterior importa a nulidade do acto de oneração, sem prejuízo de outras sanções que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 25.º

Taxas

1. Pela utilização privativa do domínio público portuário são devidas taxas a fixar pela administração portuária com jurisdição na área dominial em causa.

2. Sem prejuízo das contrapartidas pecuniárias estabelecidas no número anterior, podem ser fixadas contrapartidas de outra natureza, designadamente, a realização de obras ou a prestação de serviços.

3. Quando o direito de uso privativo for atribuído a pessoa colectiva de direito público, a entidade dotada de utilidade pública ou a particular para fins de beneficência ou semelhantes, pode ser concedida a isenção do pagamento da taxa ou a redução desta.

Artigo 26.º

Prazos dos títulos de uso privativo

1. As licenças de utilização do domínio público portuário são atribuídas pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser negociada a sua renovação sem concurso, em caso de ausência de novos interessados.

2. Os contratos de uso privativo do domínio público portuário podem ser celebrados pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, podendo ser negociada os termos da sua renovação em caso de ausência de novos interessados.

3. O prazo do direito de uso privativo deve atender, nomeadamente, ao período necessário para a amortização dos investimentos a realizar pelo seu titular.

Artigo 27.º

Atribuição de títulos de uso privativo

1. A atribuição dos títulos de uso privativo do domínio público portuário é da competência da administração portuária em cuja área de jurisdição se situe o bem de domínio público portuário em causa, por iniciativa pública ou a requerimento do interessado.

2. Cabe à administração portuária estabelecer as condições da utilização privativa do bem do domínio público portuário, designadamente:

- a) A área;
- b) O prazo;
- c) As taxas;
- d) A natureza;
- e) O montante da garantia a prestar; e
- f) Eventuais obrigações de interesse público.

Artigo 28.º

Procedimento de atribuição de títulos de uso privativo

1. Os títulos de utilização privativa do domínio público portuário regulados na presente lei podem ser atribuídos directamente aos requerentes, mediante concurso ou através de ajuste directo.

2. A abertura de concurso para a atribuição do título de uso privativo, por iniciativa pública ou a requerimento do interessado, é obrigatória nos seguintes casos:

- a) Sempre que exista mais do que um interessado na respectiva obtenção; e
- b) Quando a constituição do uso privativo não permita, designadamente por inexistência de área disponível com idênticas características, a satisfação de qualquer outro pedido da mesma natureza.

3. O concurso referido nos números anteriores pode ser dispensado se, por motivos técnicos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, o título de utilização privativa só puder ser atribuído a uma entidade determinada ou atendendo ainda a razões de natureza estratégica do sector, devidamente fundamentadas.

Artigo 29.º

Publicitação e concurso

1. Quando a administração portuária seja solicitada a atribuir ou renovar um título de uso privativo, regulado pela presente lei, por ajuste directo, deve, caso concorde com a utilização pretendida, publicitar previamente, durante 30 (trinta) dias, no respectivo sítio da Internet e através de editais a afixar nas suas instalações, as principais características da utilização pretendida, de-

signadamente a identificação do bem dominial em causa, as obras a realizar, o prazo do título, as taxas a pagar e o convite à apresentação de propostas de terceiros.

2. O pedido referido no número anterior deve indicar as principais características da utilização pretendida sob pena de não ser considerado.

3. Decorrido o prazo referido no n.º 1, sem que seja apresentado um pedido concorrente, é iniciado o procedimento de licenciamento no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Se durante o prazo referido no n.º 1 forem apresentados pedidos idênticos de atribuição de uso privativo, e verificando-se a impossibilidade de os satisfazer a todos, a administração portuária inicia o processo de concurso entre os interessados.

Artigo 30.º

Procedimento de concurso para a atribuição de títulos de uso privativo

1. O regulamento do concurso com vista à atribuição de títulos de uso privativo do domínio público portuário regulados na presente lei é aprovado pela administração portuária competente para a atribuição do uso privativo e deve assegurar o respeito pelos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência.

2. O aviso de concurso deve ser publicitado no sítio da Internet da administração portuária, num dos jornais nacionais, através da afixação de editais nas suas instalações e ainda através da comunicação a terceiros que previamente tenham manifestado interesse em ser avisados, devendo identificar, designadamente, o bem dominial em causa, as principais características da utilização, os critérios de escolha do adjudicatário e, se aplicável, os critérios de qualificação dos concorrentes.

3. Caso o bem do domínio público seja objecto de um direito de uso privativo e o concurso fi que deserto, o novo título pode ser, se a administração portuária o considerar conveniente, atribuído ao antigo titular, que nisso manifeste interesse, nas condições base constantes do regulamento do concurso.

Artigo 31.º

Direito de preferência

1. Caso o bem do domínio público seja utilizado por terceiro, titular de um direito de utilização privativo e este tenha, até ao termo do prazo para a apresentação das propostas, manifestado interesse em continuar a utilizá-lo após o decurso do respectivo prazo, de acordo com as novas condições que venham a resultar da adjudicação do concurso, a administração portuária, previamente à adjudicação ao concorrente que apresentou a melhor proposta, deve notificar o terceiro para comunicar, no prazo de 10 (dez) dias, se quer exercer direito de preferência.

2. Caso o terceiro pretenda exercer o direito de preferência, nos termos do número anterior, a outorga do título deve realizar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

3. Se o preferente referido nos números anteriores, não exercer o seu direito, a administração portuária, nos casos referidos no n.º 3 do artigo 40.º, previamente à adjudicação ao concorrente que apresentou a melhor proposta, deve notificar o primeiro requerente para comunicar, no prazo de 10 (dez) dias, se quer exercer direito de preferência, e, em caso afirmativo, proceder à outorga do título a este no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

4. Não há lugar à notificação prevista no número anterior caso o primeiro requerente não tenha participado no concurso ou tenha visto a sua proposta excluída.

5. O direito de preferência referido no presente artigo exerce-se mediante a comunicação à entidade adjudicante, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da proposta de adjudicação, de que o preferente aceita sujeitar-se às condições da proposta seleccionada.

Artigo 32.º

Alteração do título de utilização do domínio público portuário

1. Os títulos de utilização do domínio público portuário regulados na presente lei podem ser modificados, com os seguintes fundamentos:

- a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de requerer e atribuir ou de contratar o uso privativo tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afecte gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do uso; e
- b) Por razões de interesse público, decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

2. A modificação não pode conduzir à alteração das prestações principais abrangidas pelo objecto do título nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida pelo disposto na presente lei relativamente à formação do título.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, salvo quando a natureza duradoura do título de uso privativo e o decurso do tempo o justifiquem, a alteração só é permitida quando seja objectivamente demonstrável que a ordenação das propostas avaliadas no procedimento de formação do título não vai ser alterada se o procedimento de contratação tivesse contemplado essa modificação.

Artigo 33.º

Transmissão

1. O título de utilização é transmissível, autonomamente ou como elemento do estabelecimento em que se integra, mediante autorização da administração portuária, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, na sequência de pedido em que o transmitente e o transmissário comprovem que se mantêm os requisitos exigidos para a outorga do título.

2. A transmissão de participações sociais que assegurem o domínio de sociedade detentora do título pode ser sujeita, por cláusula nele constante, a autorização prévia da administração portuária.

3. O transmissário fica sub-rogado em todos os direitos e deveres do transmitente enquanto vigorar o respectivo título de utilização do domínio público portuário.

4. A violação do disposto nos números anteriores importa a nulidade do acto de transmissão, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis.

5. Os títulos de utilização do domínio público portuário da titularidade de pessoas singulares transmitem-se aos seus herdeiros e legatários, podendo a administração portuária declarar a caducidade do título dentro do prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do conhecimento da transmissão, se constatar que o novo titular não oferece garantias de cumprimento dos requisitos necessários à outorga do título.

Artigo 34.º

Extinção dos títulos de uso privativo do domínio público portuário

1. Os títulos de utilização do domínio público regulados na presente lei extinguem-se:

- a) Por revogação, com fundamento no interesse público portuário;
- b) Por revogação, fundada no incumprimento grave pelo titular do regime jurídico da utilização;
- c) Por caducidade, pelo decurso do seu prazo;
- d) Por renúncia do seu titular, no caso das licenças;
- e) Por acordo entre as partes; e
- f) Pela extinção da pessoa colectiva que for seu titular ou, se a administração portuária verificar que não estão reunidas as condições para a transmissão do título, pela morte da pessoa singular que for seu titular, ou ainda pela sua declaração de falência.

2. A revogação com fundamento no interesse público portuário deve ter em conta um interesse portuário específico actual e relevante e deve ser devidamente fundamentada.

3. Em caso de violação das obrigações pelo titular do direito de uso privativo a administração portuária deve dar-lhe a possibilidade de as cumprir antes de proceder à revogação do título de uso privativo, excepto se tal não for legal ou factualmente possível, ou o incumprimento seja julgado pela administração portuária suficientemente grave do ponto de vista do interesse público portuário que não justifique a atribuição da possibilidade de tal reposição.

4. A revogação do título de uso privativo nos termos da segunda parte do número anterior deve enunciar as

razões pelas quais a administração portuária considera o incumprimento suficientemente grave de molde a não justificar a atribuição da possibilidade de reposição aí prevista.

5. A extinção do título de uso privativo do domínio público portuário produz os seguintes efeitos:

- a) No caso de contrato de uso privativo e com excepção do disposto na alínea seguinte, as obras e as instalações construídas reverterem gratuitamente para o domínio público portuário, salvo se a administração portuária impuser a sua demolição a título gratuito, e as instalações desmontáveis forem removidas;
- b) No caso de revogação do contrato de uso privativo, com fundamento no interesse público portuário, o titular tem direito ao ressarcimento do valor do investimento realizado em instalações fixas, ao abrigo do respectivo título, mediante a atribuição de uma indemnização correspondente ao valor contabilístico actualizado líquido de amortizações; e
- c) No caso de licença, as instalações são removidas a expensas do titular, salvo se a administração portuária optar pela reversão a título gratuito.

6. No termo do prazo, quando o titular do contrato de uso privativo tenha realizado investimentos adicionais aos inicialmente previstos no referido contrato, devidamente autorizados pela administração portuária e se demonstre que os mesmos ainda não foram nem poderiam ter sido amortizados, esta entidade pode optar por reembolsar o titular do valor não amortizado ou, excepcionalmente e por uma única vez, prorrogar o prazo da utilização privativa pelo tempo necessário a permitir a amortização dos investimentos.

7. Com a notificação da decisão de extinção por revogação, pode a administração portuária conceder um prazo para que o titular proceda à desocupação do bem dominial, sendo devido o pagamento de taxas pela utilização até à sua entrega efectiva.

Artigo 35.º

Utilização abusiva

1. Se for abusivamente utilizada ou ocupada qualquer parcela do domínio público portuário ou nela se executarem indevidamente quaisquer obras, a administração portuária intima o infractor a pôr imediatamente termo à utilização abusiva, ou a demolir as obras feitas indevidamente e a repor a situação que existia se essa utilização não tivesse tido lugar, fixando um prazo para o efeito.

2. Sem prejuízo da aplicação das sanções que ao caso couberem e da efectivação da responsabilidade civil do infractor pelos danos causados, uma vez decorrido o prazo fixado pela administração portuária, esta assegura a reposição da parcela na situação anterior à ocupação abusiva, podendo para o efeito recorrer à força pública e ordenar a demolição das obras por conta do infractor.

3. Quando as despesas realizadas pela administração portuária nos termos do número anterior não forem pagas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação, estas são ressarcidas através do accionamento da garantia bancária, e caso esta não exista, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão comprovativa das despesas efectuadas emitida pela administração portuária.

4. Se o interessado invocar a titularidade de um direito sobre a parcela ocupada, este deve provar a condição invocada e requerer a respectiva delimitação, podendo a administração portuária autorizar provisoriamente a continuidade da utilização privativa, emitindo título adequado que fixe as condições de utilização, designadamente no que se refere a taxas.

Artigo 36.º

Defesa dos direitos do titular privativo do domínio público portuário

Sempre que uma parcela do domínio público portuário se encontre afecta a um uso privativo e este for perturbado por ocupação abusiva ou outro meio, pode o respectivo titular requerer à administração competente que adopte as providências adequadas.

Artigo 37.º

Uniformização das licenças e dos contratos

1. As administrações portuárias devem, na medida do possível, proceder à uniformização do regime jurídico e do conteúdo económico e financeiro das licenças e dos contratos de uso privativo emitidos e celebrados para o exercício das várias actividades nas zonas portuárias, tendo em vista a simplificação de procedimentos e a garantia do estabelecimento da igualdade ou equivalência de condições entre os vários agentes económicos do sector, em obediência às regras da concorrência, sem prejuízo das particularidades de cada porto e de cada tipo de actividade.

2. Compete à entidade reguladora do sector portuário, promover o cumprimento da obrigação de uniformização referida no número anterior.

Artigo 38.º

Renovação

1. Quando o titular privativo do domínio público portuário pretender renovar o respectivo título deve requerê-lo com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, no caso de licença, e de 180 (cento e oitenta) dias, no caso de contrato de uso privativo, sem prejuízo do que, nesta matéria, possa ser disposto no alvará da licença ou no contrato de uso privativo.

2. No caso de o pedido de renovação de licença de uso privativo do domínio público portuário não ser decidido no termo do prazo referido no número anterior, considera-se tacitamente deferido por prazo idêntico ao do período inicial.

3. No caso de renovação expressa dos títulos de uso privativo, a administração portuária deve ter em conta as expectativas legítimas do detentor do título quanto à sua duração e às condições económicas do exercício da actividade, designadamente no respeitante à amortização dos investimentos realizados.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 39.º

Fiscalização das concessões e das licenças

1. A administração portuária exerce a fiscalização dos serviços concedidos ou licenciados nos seus aspectos técnicos, de exploração e de administração portuária, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Fiscalizar actividades portuárias de uso ou exercício condicionado e a concessão de serviços públicos portuários nos termos da legislação aplicável;
- b) Fiscalizar nas zonas portuárias, nas condições definidas na legislação geral aplicável, quaisquer actividades portuárias ou com elas directamente relacionadas, designadamente os transportes, a indústria sob qualquer forma, o abastecimento de água, de energia eléctrica e de óleos combustíveis, a movimentação de passageiros, mercadorias e pescado, a entrada, saída, acostagem e manobra dos navios nos cais, os reboques, o tráfego local, a remoção de cascos afundados, o salvamento de navios, o mergulho, as dragagens, a extracção de areia e outros materiais das praias e o lançamento de terras ou entulhos nas orlas marítimas; e
- c) Fiscalizar nas zonas portuárias a ocupação de terrenos, a construção de edifícios ou de outras instalações e a execução de quaisquer obras ou trabalhos, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades.

2. O disposto no número anterior não prejudica as competências da entidade reguladora do sector portuário em matérias de regulação económica.

Artigo 40.º

Transmissão e constituição de ónus sobre as concessões ou licenças

1. Os direitos conferidos pela concessão e pelas licenças e os bens afectos às concessões ou às licenças podem ser objecto de subconcessão ou transmissão a terceiros, desde que expressamente autorizados na concessão ou na licença.

2. Os direitos conferidos pela concessão e pelas licenças e os bens afectos às concessões ou às licenças podem ser dados de garantia para obtenção de créditos a favor dos concessionários, mediante prévia autorização da entidade concedente ou licenciadora.

3. Os direitos conferidos pela concessão ou pelas licenças e os bens afectos às concessões ou às licenças em caso algum podem ser cedidos, onerados, hipotecados ou transmitidos a um Estado estrangeiro.

Artigo 41.º

Modificação das concessões e das licenças

As concessões e as licenças podem ser modificadas quando houver necessidade de alteração do objecto ou do prazo da concessão ou da licença, por ampliação da superfície da concessão ou da licença ou da superfície construída.

Artigo 42.º

Extinção das concessões e das licenças

1. As concessões terminam:

- a) Pelo decurso do prazo estabelecido no contrato;
- b) Renúncia do concessionário;
- c) Revogação;
- d) Resgate;
- e) Extinção do objecto ou desaparecimento da finalidade da concessão; e
- f) Liquidação, morte ou extinção e falência do concessionário ou da licença, salvo os casos em que a lei preveja de outra forma.

2. O término da concessão ou da licença não isenta o concessionário ou o licenciado do cumprimento das obrigações e das responsabilidades contraídas na vigência da concessão ou da licença.

3. No término das concessões qualquer que seja a causa, os bens afectos à concessão ou licença revertem para o Estado, sem qualquer indemnização, salvo se outra solução for estabelecida no contrato.

TÍTULO IV

SERVIÇOS E OPERAÇÃO PORTUÁRIA

CAPÍTULO I

Regime jurídico da operação portuária

Secção I

Disposições gerais

Artigo 43.º

Serviços básicos não concessionados nem licenciados

A administração portuária, enquanto entidade titular de poderes de direcção, supervisão, coordenação, controlo e fiscalização, sancionatórios e de promoção geral do porto, bem como de gestão da zona portuária, deve assegurar os serviços básicos, necessários ao regular funcionamento do porto directa ou indirectamente associados à operação portuária, que não se encontram concessionados ou licenciados.

Secção II

Prestação da Operação Portuária

Artigo 44.º

Prestação da operação portuária

1. A operação portuária é prestada por operadores portuários.

2. A operação portuária apenas pode ser prestada pela administração portuária, num dos seguintes casos:

- a) Quando se verifique a impossibilidade de operadores portuários realizarem a operação portuária;
- b) Em caso de sequestro de uma subconcessão de operação portuária, durante o respectivo período;
- c) Em caso de resgate, rescisão ou termo de uma subconcessão de operação portuária, enquanto a actividade não puder ser assegurada por operadores portuários; e
- d) Quando se reconheça a existência de interesse estratégico para a economia nacional no exercício da actividade pela administração portuária.

3. A operação portuária apenas pode ser realizada nas áreas dominiais portuárias de uso privativo pelos respectivos titulares nos casos previstos na presente lei.

Artigo 45.º

Regime jurídico

1. A operação portuária é prestada por operadores portuários na área dominial portuária que lhe esteja afecta, mediante subconcessão ou licença, em regime de serviço público, a atribuir nos termos previstos na presente lei.

2. Fora das subconcessões ou licenças em regime de serviço público, a operação portuária apenas pode ser prestada por operadores portuários na área dominial portuária de uso comum nos seguintes casos:

- a) Quando, tendo sido lançado concurso para a atribuição de uma subconcessão ou licença de operação portuária numa determinada área dominial portuária, este tenha ficado deserto;
- b) Quando a administração portuária proceda a consulta prévia às operadoras portuárias sobre o interesse em obterem a subconcessão ou licença e reconheça que o concurso vai ficar deserto; e
- c) Quando, por despacho do membro do Governo responsável pelo sector portuário, se reconheça a existência de interesse estratégico na manutenção deste regime.

3. A operação portuária, ainda que realizada sem recurso a operadores portuários encontra-se sujeita às normas da presente lei e às constantes do regulamento de exploração ou de utilização do respectivo porto, nomeadamente no que respeita ao ambiente, à segurança da operação portuária e à responsabilidade pela utilização de estruturas e equipamentos portuários.

Artigo 46.º

Realização da operação portuária em áreas dominiais portuárias de uso privativo

1. Nas áreas dominiais portuárias, objecto de usos privativos, pode ser realizada operação portuária quando o respectivo título o preveja.

2. Os titulares de direitos de uso privativo de parcelas do domínio público, de subconcessões de exploração de bens dominiais, de subconcessões de serviço público ou de obras públicas portuárias podem realizar livremente, na área que lhes está afectada, operações de movimentação de cargas, desde que as mercadorias provenham ou se destinem ao seu próprio estabelecimento industrial e as operações se enquadrem no exercício normal da actividade prevista no respectivo título de uso privativo ou no objecto da subconcessão.

3. A realização nas áreas dominiais portuárias de uso privativo de operações portuárias em violação do disposto no n.º 2 determina a aplicação de sanções previstas na presente lei podendo ir até à caducidade das licenças ou a resolução dos contratos de uso privativo respeitantes à área em causa.

CAPÍTULO II

Operadores portuários

Secção I

Disposições gerais

Artigo 47.º

Conceito

Os operadores portuários são as entidades certificadas para o exercício da actividade de operação portuária.

Artigo 48.º

Natureza

Os operadores portuários assumem a forma de sociedades comerciais, devendo o seu objecto social compreender o exercício de uma ou várias actividades portuárias.

Artigo 49.º

Competência para a certificação

A emissão de certificado para o acesso à actividade do operador portuário é da competência da entidade reguladora do sector portuário a qual deve elaborar um registo nacional de operadores portuários.

Artigo 50.º

Título para operação em cada porto

Compete à administração portuária, com jurisdição na respectiva área dominial portuária, atribuir o título através do qual o operador portuário devidamente certificado nos termos da presente lei é autorizado a operar num determinado porto.

Secção II

Certificação para o exercício da actividade portuária

Subsecção I

Requisitos para a certificação

Artigo 51.º

Requisitos da certificação

1. Os requisitos de certificação dos operadores portuários são os seguintes:

- a) A idoneidade;
- b) A capacidade técnica; e
- c) A capacidade económica e financeira.

2. Compete à entidade reguladora do sector portuário a aprovação de regulamento de certificação dos operadores portuários para concretização dos conceitos mencionados no número anterior.

3. Os operadores portuários a serem subconcessionados devem comprovar os requisitos antes da assinatura do contrato de subconcessão ou obtenção de licença.

Artigo 52.º

Legitimidade

1. Podem requerer o certificado de operador portuário todos os interessados que demonstrem preencher os requisitos estabelecidos na presente lei.

2. O requerimento pode ser apresentado em nome de empresa constituída ou a constituir.

3. No caso de requerimento apresentado por empresa a constituir, o requerimento deve ser instruído com o certificado de admissibilidade de firma, bem como pela indicação dos requisitos que se compromete a preencher e como o pretende fazer.

Artigo 53.º

Certificado de operador portuário

1. O certificado de operador portuário pode ter como objecto a generalidade ou parte dos serviços portuários.

2. O certificado de operador portuário é atribuído sem prazo, devendo este fazer prova da manutenção dos requisitos de certificação até o final do primeiro trimestre de cada ano civil.

Artigo 54.º

Taxas

Pela emissão ou confirmação do certificado de operador portuário são devidas taxas a aprovar e a cobrar nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis.

Artigo 55.º

Manutenção dos requisitos

1. Os operadores portuários são obrigados a manter os requisitos exigidos para a certificação, bem como os que forem estabelecidos para o exercício da actividade em cada porto, sob pena de caducidade do respectivo certificado, a qual deve ser declarada pela entidade reguladora do sector portuário.

2. Os operadores portuários comunicam, respectivamente, à entidade reguladora do sector portuário e à administração portuária competente as alterações que se verifiquem relativamente às matérias que são requisitos da certificação para o exercício da actividade de operação portuária.

Subsecção II

Vicissitudes do Certificado

Artigo 56.º

Suspensão

1. O certificado do operador portuário pode ser suspenso por prazo de até 6 (seis) meses por decisão da entidade reguladora do sector portuário nos seguintes casos:

- a) A pedido do respectivo titular; e
- b) Com fundamento na violação de obrigação legal, administrativa ou judicial reiterada ou considerada grave.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, a entidade reguladora do sector portuário determina ao operador portuário a reposição da legalidade na sua actuação, estabelecendo os termos e o prazo em que o deve fazer.

3. A administração portuária deve comunicar à entidade reguladora do sector portuário, no prazo máximo de 8 (oito) dias, todos os factos de que tenha conhecimento que possam determinar a suspensão do certificado.

Artigo 57.º

Caducidade

1. O certificado caduca nos seguintes casos:

- a) Quando o operador portuário deixa de reunir os requisitos exigidos para a emissão do certificado; e
- b) Quando o operador portuário não exerça a sua actividade por um prazo superior a 6 (seis) meses por razões não consideradas de força maior e não tenha solicitado a suspensão do certificado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.

2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, a caducidade ocorre se o operador, devidamente notificado pela entidade reguladora do sector portuário, não preencher os requisitos exigidos para a emissão do certificado, no prazo de 3 (três) meses.

3. Sem prejuízo dos seus efeitos jurídicos, a caducidade é declarada pela entidade reguladora do sector portuário na qualidade de entidade certificadora e comunicada à administração portuária dos portos nos quais o operador portuário esteja a operar.

Artigo 58.º

Revogação

1. O certificado é revogado pela entidade reguladora do sector portuário nos seguintes casos:

- a) A requerimento do respectivo titular;
- b) Quando, na sequência da suspensão da licença determinada nos termos do artigo 56.º, o operador portuário não reponha a legalidade da sua actuação nos termos e no prazo que lhe seja determinado pela entidade reguladora do sector portuário;
- c) Quando a violação de obrigação legal, administrativa ou judicial seja reiterada ou considerada grave e, em virtude da natureza da violação, não for susceptível de ser resposta a legalidade da actuação do operador portuário; e
- d) Quando o operador portuário tenha sido condenado por práticas anti-concorrenciais.

2. Em caso de revogação do certificado, um novo processo de certificação só pode ter lugar decorrido o prazo de um 1 (um) ano após a data da sua revogação.

Secção III

Exercício da actividade em cada porto

Subsecção I

Requisitos específicos e condições de exercício

Artigo 59.º

Requisitos específicos

1. A administração portuária competente estabelece, mediante parecer vinculativo da entidade reguladora do sector portuário, os requisitos específicos para a actividade portuária no respectivo porto.

2. Os requisitos para a actividade portuária são os seguintes:

- a) A capacidade técnica específica;
- b) A realização dos seguros obrigatórios;
- c) A prestação de caução à administração portuária; e
- d) A indicação dos preços máximos.

Artigo 60.º

Capacidade técnica específica

São requisitos da capacidade técnica específica dos operadores portuários para exercício da actividade, em cada porto, os seguintes:

- a) A existência de um quadro mínimo do pessoal constituído por trabalhadores que desempenham funções de chefia ou de particular responsabilidade das operações; e
- b) A posse de instalações, equipamentos, veículos ou máquinas, necessários à realização das operações pretendidas.

Artigo 61.º

Seguros

1. É obrigatória a celebração de um contrato de seguro para cobertura dos seguintes riscos:

- a) De perdas e danos que possam culposamente causar a terceiros por acções ou omissões suas ou do seu pessoal, na realização de qualquer operação a seu cargo;
- b) De perdas e danos que possam provocar às mercadorias, quando estas lhes estejam confiadas para a realização de qualquer operação ou quando se encontrem em espaço de que tenha o uso exclusivo nos termos da legislação em vigor;
- c) De perdas e danos que possam causar à administração portuária ou a outros operadores por acção ou omissão sua ou do seu pessoal no desempenho das respectivas funções nas infra-estruturas, instalações e equipamentos cuja utilização lhes tenha sido cedida por aqueles; e
- d) Incumprimento das obrigações aduaneiras e fiscais perante as autoridades aduaneiras pelas mercadorias armazenadas ou estacionadas no interior da área portuária e sujeitas a regime alfandegário, desde que aquelas lhes estejam confiadas para a realização de qualquer operação portuária ou quando tenha o controlo ou uso exclusivo do espaço onde se encontram depositadas.

2. A apresentação da apólice dos seguros pode ser feita nos 30 (trinta) dias subsequentes à celebração do contrato de concessão ou emissão de licença, sendo que, neste caso, a eficácia do contrato ou licença fica sujeita à condição suspensiva dessa apresentação.

3. Compete à administração portuária estabelecer a obrigatoriedade de cobertura de outros riscos para além dos consignados na presente lei.

Artigo 62.º

Caução

1. Deve ser prestada caução para garantir o cumprimento das obrigações do operador portuário, constituída a favor da respectiva administração portuária, antes da celebração do contrato ou da emissão da licença.

2. A caução a que se refere o n.º 1 é constituída por depósito à ordem da administração portuária ou por qualquer outra garantia que assegure disponibilidade igual à do depósito, sendo o seu montante anual correspondente a 1/12 do valor global da taxa portuária paga pela empresa no ano civil anterior ou, no primeiro ano de actividade, correspondente a 20% (vinte por cento) do capital social.

Artigo 63.º

Preços máximos

1. Os operadores portuários submetem à aprovação da respectiva administração portuária os preços máximos a praticar no porto.

2. A proposta de tabela de preços máximos deve ser fundamentada com estudo técnico, económico e financeiro.

3. A tabela de preços máximos é divulgada pela administração portuária, devendo ser reavaliada anualmente.

Artigo 64.º

Título para o exercício da actividade

1. A administração portuária, uma vez comprovado o preenchimento pelo operador portuário, dos requisitos específicos e condições fixados nos artigos anteriores, celebra, em função do tipo de serviço portuário em causa, um contrato de subconcessão ou emite uma licença para operar no respectivo porto.

2. O número de operadores para cada porto é previamente determinado pela administração portuária em função da dimensão de mercado e da estratégia de desenvolvimento dos portos.

3. A administração portuária pode limitar, a pedido do operador portuário ou por razões de interesse público, designadamente de natureza operacional, a actividade do mesmo a certas infra-estruturas ou equipamentos que sejam da sua titularidade.

4. As limitações referidas no número anterior constam do contrato de subconcessão ou da licença.

5. A administração portuária deve comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, à entidade reguladora do sector portuário, os contratos de subconcessão que tenha outorgado e as licenças emitidas.

Subsecção II

Vicissitudes do contrato de subconcessão ou licença

Artigo 65.º

Suspensão

1. O contrato de subconcessão ou a licença podem ser suspensos por prazo de até 6 (seis) meses por decisão da administração portuária nos seguintes casos:

- a) A pedido do respectivo titular; e
- b) Com fundamento na violação de obrigação legal, administrativa ou judicial reiterada ou considerada grave.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, a administração portuária deve determinar à operadora portuária a reposição da legalidade da sua actuação, estabelecendo os termos e o prazo em que o deve fazer.

3. A administração portuária deve comunicar à entidade reguladora do sector portuário, no prazo máximo de 8 (oito) dias, todos os factos de que tenha conhecimento que possam determinar a suspensão do contrato de subconcessão ou licença.

Artigo 66.º

Caducidade

1. O contrato de subconcessão e a licença caducam nos seguintes casos:

- a) No termo do prazo;
- b) Quando o operador portuário deixa de reunir os requisitos exigidos para a celebração do contrato de subconcessão ou da emissão da licença; e
- c) Quando o operador portuário deixa de exercer a sua actividade por um período superior a 6 (seis) meses por razões não consideradas de força maior e não tenha solicitado a suspensão do contrato ou da licença nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 65.º.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, a caducidade ocorre se o operador, devidamente notificado pela administração portuária, não preencher os requisitos exigidos para a celebração do contrato de subconcessão ou emissão de licença para o exercício da actividade no prazo de 3 (três) meses.

3. Sem prejuízo dos seus efeitos jurídicos, a caducidade deve ser declarada pela administração portuária e comunicada à entidade reguladora do sector portuário.

Artigo 67.º

Revogação

1. O contrato de subconcessão e a licença podem ser revogados pela administração portuária nos seguintes casos:

- a) A requerimento do respectivo titular;

b) Quando, na sequência da suspensão do contrato de subconcessão ou da licença determinada nos termos do artigo 65.º, o operador portuário não reponha a legalidade da sua actuação nos termos e no prazo que lhe seja determinado pela administração portuária;

c) Quando a violação de obrigação legal, administrativa ou judicial seja reiterada ou considerada grave e, em virtude da natureza da violação, não for susceptível de ser resposta a legalidade da actuação do operador portuário; e

d) Quando o operador portuário tenha sido condenado por práticas anti-concorrenciais.

2. O operador portuário cujo contrato de subconcessão ou licença tenha sido revogado nos termos do número 1 fica impedido de concorrer para atribuição de um contrato de subconcessão ou para emissão de uma nova licença por um período de 10 (dez) e 3 (três) anos respectivamente.

Secção IV

Direitos e deveres dos operadores portuários

Artigo 68.º

Direitos

São atribuídos aos operadores portuários em especial, os seguintes direitos:

- a) O direito de acesso às instalações e equipamentos portuários nas áreas dominiais portuárias de uso comum dos portos bem como às áreas subconcessionadas caso o contrato de subconcessão de operação portuária o preveja e nos termos dele constantes;
- b) O direito de solicitarem às entidades competentes que lhes sejam atribuídos, nos termos da lei, a subconcessão ou o licenciamento de actividades ou a utilização de áreas portuárias não subconcessionadas; e
- c) O direito de exigir às entidades competentes a adopção de medidas necessárias para pôr termo ou precaver as consequências de acções ou omissões ilegais ou susceptíveis de prejudicarem o gozo pleno dos direitos emergentes do licenciamento da actividade, do contrato de subconcessão ou de títulos de uso privativo.

Artigo 69.º

Deveres

1. Sem prejuízo de outras obrigações, os operadores portuários devem:

- a) Respeitar as normas aplicáveis à sua actividade, bem como executar as decisões administrativas emitidas pelas entidades competentes, contribuindo para a operacionalidade e eficiência do porto onde actuem;

- b) Pagar as taxas inerentes ao exercício da sua actividade e à utilização das áreas dominiais portuárias;
- c) Publicitar a tabela de preços a cobrar pelos serviços que prestam;
- d) Cooperar na introdução de medidas técnicas e administrativas tendentes à melhoria da qualidade do serviço portuário, à optimização de custos e à transparência de preços, bem como na divulgação da imagem do porto, dos preços dos serviços prestados e dos respectivos índices de qualidade;
- e) Prestar as informações técnicas respeitantes às operações realizadas ou a realizar, sempre que solicitadas pelas entidades competentes;
- f) Submeter-se à fiscalização das entidades competentes relativas à comprovação do preenchimento continuado dos requisitos de acesso e de exercício da actividade de operação portuária, bem como aos atinentes à prática de irregularidades em matéria de preços ou de facturação;
- g) Aprovar e executar um plano de formação anual dos trabalhadores portuários;
- h) Ter em conta a competitividade do porto na celebração de acordos com terceiros; e
- i) Apresentar as facturas relativas às operações portuárias escrituradas de forma a garantir a clareza e a correcta percepção pelos respectivos destinatários, discriminando a natureza e o custo unitário dos serviços prestados.

2. Os subconcessionários e titulares de áreas portuárias devem permitir a respectiva utilização por outros operadores portuários detentores de licença, quando o respectivo contrato ou título de utilização o preveja.

Artigo 70.º

Direcção técnica das operações

1. Sem prejuízo dos poderes que legalmente cabem ao comandante do navio ou mestre de embarcação e das atribuições legais cometidas à administração portuária, ao operador portuário compete a direcção técnica de todas as operações que efectuar, seja qual for o proprietário dos equipamentos, instalações e espaços utilizados.

2. Incumbe designadamente ao operador portuário:

- a) A definição e a gestão dos meios humanos afectos à operação portuária;
- b) A direcção técnica e a supervisão de todo o pessoal utilizado para aquelas operações seja qual for a sua entidade empregadora; e
- c) A definição dos equipamentos e dos meios técnicos em geral necessários à operação portuária.

TITULO V

ENTIDADE REGULADORA DO SECTOR PORTUÁRIO

Artigo 71.º

Natureza

A entidade reguladora do sector portuário é uma autoridade administrativa à qual incumbe a regulação económica dos portos e da actividade portuária.

Artigo 72.º

Atribuições da entidade reguladora do sector portuário

1. A entidade reguladora do sector portuário exerce as funções e atribuições de fiscalização, supervisão da administração, da gestão e da exploração dos portos, zonas portuárias e terminais e da execução dos contratos de subconcessão, dos actos de utilização do domínio público portuário e de prestação dos serviços portuários com o objectivo de identificar falhas de mercado e intervir na sua correcção, com vista a assegurar o funcionamento eficiente do sistema portuário e garantir o cumprimento das necessidades de serviço público.

2. São funções e atribuições da entidade reguladora do sector portuário, em especial:

- a) Regulamentar e aprovar as bases das taxas e tarifas a cobrar pela prestação dos serviços portuários e velar pelo cumprimento das normas tarifárias;
- b) Propor ao Governo a definição dos princípios, âmbito e condições de prestação do serviço público de transportes marítimos;
- c) Acompanhar e fiscalizar a execução da concessão geral dos portos de Cabo Verde;
- d) Dar parecer sobre os cadernos de encargos, programas de procedimentos e contratos de subconcessão de operação e serviços portuários, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução;
- e) Acompanhar e fiscalizar o mercado do transporte marítimo e dos serviços portuários, recolhendo e tratando informação estatística de suporte às decisões em matéria de regulação económica, identificando e intervindo na eliminação ou mitigação de falhas de mercado;
- f) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e normas técnicas;
- g) Lavrar autos de infracção e instaurar processos administrativos, aplicando as sanções previstas na lei.s

Artigo 73.º

Coordenação

A entidade reguladora do sector portuário actua em coordenação com os demais organismos públicos e privados com funções e interesses na matéria e com o objectivo de assegurar o cumprimento das suas atribuições e funções.

Artigo 74.º

Jurisdição da entidade reguladora

A entidade reguladora do sector portuário tem âmbito e jurisdição nacional e pode ter delegações ou representações nas zonas portuárias do país onde se justificar.

Artigo 75.º

Organização e funcionamento da entidade reguladora do sector portuário

A organização, nomeadamente a especificação das atribuições e a competência dos seus órgãos, o funcionamento e os procedimentos da entidade reguladora do sector portuário, é objecto de legislação especial.

TÍTULO VI

ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

Artigo 76.º

Funções da administração portuária

1. São funções da administração portuária:

- a) Assegurar, ao comércio e à navegação, o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e apetrechamento do porto;
- b) Autorizar a entrada e saída, inclusive a atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, bem assim a movimentação de carga da referida embarcação, ressalvada a intervenção da administração marítima na movimentação considerada prioritária em situações de assistência e salvamento de embarcação;
- c) Suspender as operações portuárias que prejudiquem o bom funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da administração marítima responsável pela segurança do tráfego;
- d) Estabelecer o horário de funcionamento do porto, incluindo as jornadas de trabalho;
- e) Exercer a actividade de guarda, segurança e vigilância portuárias, directamente ou através de terceiros devidamente habilitados;
- f) Fomentar e promover a actividade portuária;
- g) Assegurar o regular funcionamento do porto na sua vertente económica, financeira e patrimonial, de gestão de efectivos e de exploração portuária;

- h) Certificar e autorizar o exercício de actividades de serviços portuários, em observância dos requisitos legais e regulamentares de acesso e exercício da actividade;
- i) Outorgar títulos de utilização privativa ou de exploração de bens dominiais tendo em vista o exercício das actividades disciplinadas na presente lei;
- j) Celebrar contratos de subconcessão de exploração e de uso privativo e emitir licenças para o exercício de actividade portuária;
- k) Fiscalizar as operações portuárias subconcessionadas e/ou licenciadas, zelando para que os serviços sejam prestados com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;
- l) Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, os contratos de subconcessão e as licenças;
- m) Propor a expropriação, por utilidade pública, ocupação de terrenos, implantação de traçados e exercício de servidões administrativas necessárias à expansão ou desenvolvimento portuários;
- n) Renovar, resolver, revogar, modificar ou alterar os contratos de subconcessão e as licenças; e
- o) Fiscalizar a execução ou executar obras de construção, reforma, ampliação e conservação do porto e das instalações portuárias.

2. Cabe à administração portuária, em coordenação com a administração marítima, o seguinte:

- a) Estabelecer, manter e operar a sinalização e o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;
- b) Delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspecção sanitária e de polícia marítima, bem assim as destinadas a plataformas e demais embarcações especiais, navios de guerra e submarinos, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;
- c) Estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efectuados sob sua responsabilidade; e
- d) Estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que vai navegar, em função das limitações e características físicas do cais do porto.

3. Cabe à administração portuária, em coordenação com a autoridade aduaneira, o seguinte:

- a) Delimitar a área aduaneira do porto; e
- b) Organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas, na área do porto.

4. A ENAPOR é a administração portuária em todas as zonas de jurisdição portuárias integradas na concessão geral referida no artigo 14.º.

5. No caso de subconcessão integral, podem ser atribuídas à subconcessionária as funções referidas nos números 1 a 3 do presente artigo, com excepção das constantes das alíneas *h)* e *m)* do n.º 1, que são sempre exercidas pela concessionária geral, e com as ressalvas do número seguinte.

6. Os contratos de subconcessão definem se, e em que termos, as subconcessionárias podem exercer as funções referidas nas alíneas *i)* a *l)*, *n)* e *o)* do n.º 1.

TITULO VII

PORTOS PARTICULARES

Artigo 77.º

Autorização para criação de porto particular

A autorização para a criação, construção, administração, gestão e exploração dos portos particulares é da competência do Governo, mediante Resolução.

Artigo 78.º

Elementos a considerar para efeitos de autorização

Para autorizar a criação de porto particular, o Governo deve considerar de entre outros, os seguintes elementos:

- a) Localização do porto;
- b) Identificação das instalações portuárias;
- c) Identificação das pessoas singulares ou colectivas candidatas;
- d) Classificação do porto;
- e) Aspectos relacionados com a defesa e segurança nacional;
- f) Impacto no meio ambiente e níveis máximos de efluentes gasosos, sólidos e líquidos permitidos;
- g) Afecção do porto ao comércio interno e/ou internacional;
- h) Normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Controle aduaneiro e de emigração; e
- j) Política da navegação e segurança portuária.

Artigo 79.º

Fiscalização dos portos particulares

Os portos particulares ficam submetidos à fiscalização da entidade reguladora e da administração marítima e são-lhes aplicáveis todas as normas sobre os portos públicos, salvo as exceptuadas por lei ou que decorrer da própria natureza pública dos portos.

TÍTULO VIII

TARIFAS E PREÇOS

Artigo 80.º

Tarifas e preços

1. A entidade reguladora do sector portuário estabelece a base da regulação tarifária e de preços para a utilização dos bens dominiais e equipamentos afectos à subconcessão ou licença para a prestação de serviços portuários, a qual deve basear-se:

- a) No carácter sinalagmático, apenas devendo ser cobradas tarifas correspondentes a serviços efectivamente prestados;
- b) Na necessidade, devendo as tarifas corresponder a serviços necessários à boa gestão e administração dos portos;
- c) Na adequação, devendo as tarifas reflectir os custos incorridos com a prestação dos serviços; e
- d) Na transparência, devendo as tarifas identificar expressamente os serviços a que se referem.

2. A entidade reguladora do sector portuário no exercício da regulação fixa as bases das tarifas, preços máximos, mecanismos de revisão e períodos de vigência.

3. As tarifas e preços praticados pela administração portuária pela prestação de serviços carecem de aprovação da entidade reguladora do sector portuário.

4. A administração portuária, de acordo com a licença ou a subconcessão por ela outorgada, aprova tarifas e preços a praticar pelos operadores portuários e os prestadores de serviços.

5. As tarifas e preços devem ser publicitados.

TÍTULO IX

ASPECTOS AMBIENTAIS

Artigo 81.º

Protecção do ambiente

1. A entidade reguladora do sector portuário, em coordenação com o departamento governamental responsável pelo ambiente, vela pela observância e cumprimento das normas relativas ao ambiente, aplicáveis no âmbito portuário, para a prossecução dos objectivos da política de conservação, protecção, defesa e melhoramento do ambiente no sistema portuário.

2. A administração portuária tem a responsabilidade de actuar com medidas preventivas e correctivas em todos os casos em que haja situações susceptíveis de degradar o ambiente durante as operações portuárias.

3. A administração portuária deve informar a entidade reguladora do sector portuário e o departamento governa-

mental responsável pelo ambiente de todas as situações em que pretenda modificar, melhorar ou ampliar os portos existentes, apresentando o estudo de impacto ambiental com o respectivo plano para a implementação das medidas de prevenção, correcção e controlo dos efeitos resultantes da execução do projecto respectivo.

4. A administração portuária deve contar com planos especiais de acção ambiental e de emergência para realização de acções preventivas e imediatas com o objectivo de garantir a continuidade do serviço.

Artigo 82.º

Descarga, tratamento e eliminação de resíduos

1. Todas as instalações portuárias, áreas de armazenamento e terminais de carga e descarga, tem os meios, sistemas e procedimentos, conforme o estabelecido nos acordos e convenções internacionais sobre a matéria, para a descarga, tratamento e eliminação de resíduos, resíduos petrolíferos, químicos, azeites, óleos e outros produtos contaminantes, resultado das operações normais dos navios, dispondo de igual modo dos meios necessários para prevenir e combater qualquer tipo de contaminação ambiental.

2. Compete à administração marítima a determinação dos meios, sistemas e procedimentos que sejam necessários, de acordo com a regulamentação aplicável.

3. A disponibilidade dos meios, sistemas e procedimentos indicados neste artigo é exigida pela administração marítima, para autorizar o funcionamento das instalações.

TÍTULO X

ASPECTOS DE SEGURANÇA

Artigo 83.º

Fiscalização

A entidade reguladora do sector portuário vela pelo cumprimento da legislação sobre a segurança portuária com o objectivo de prevenir, controlar e minimizar os efeitos ou consequências de incidentes ou acidentes que possam lesar ou causar danos a pessoas e a bens.

Artigo 84.º

Medidas preventivas e correctivas

A administração portuária tem a responsabilidade de aplicar as medidas preventivas e correctivas em relação à matéria de segurança portuária.

TÍTULO XI

RESPONSABILIDADE

Artigo 85.º

Responsabilidade do Estado ou do titular do porto

O Estado ou a entidade titular dos portos é responsável, nos termos gerais, pelos danos causados a pessoas e bens

e que sejam derivados das obras de construção dos portos e infra-estruturas portuárias, da exploração e do mau funcionamento dos portos e da actividade portuária, sem prejuízo da responsabilidade que couber aos subconcessionários ou dos titulares de uma licença.

Artigo 86.º

Responsabilidade dos subconcessionários e dos titulares das licenças

Os subconcessionários e os titulares das licenças são responsáveis, no âmbito das obrigações decorrentes do contrato de subconcessão ou da licença, pelos danos causados a pessoas e bens pela exploração e funcionamento dos portos, terminais ou dos serviços ou infra-estrutura objecto da subconcessão ou da licença e ainda pelos actos dos seus agentes e responsáveis na execução das operações portuárias.

Artigo 87.º

Responsabilidade dos operadores portuários

Os operadores portuários são responsáveis, nos termos gerais, pelos danos causados aos cais, navios, embarcações pessoas e bens pelos seus agentes e responsáveis na execução das operações portuárias.

Artigo 88.º

Responsabilidade dos operadores em casos especiais

Os operadores portuários são ainda responsáveis, nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros resultantes de perda, extravio e danos a mercadorias e atrasos na entrega pelo período que as mercadorias estiverem sob a sua guarda e depósito.

Artigo 89.º

Limitação da responsabilidade

1. Os danos causados a navios e embarcações podem ser limitados em função da arqueação bruta e nos termos a serem fixados em regulamento.

2. O procedimento para a constituição do fundo de limitação de responsabilidade é objecto de regulamento.

TÍTULO XII

INFRACÇÕES E SANÇÕES

Artigo 90.º

Contra-ordenações e tipos

1. As infracções ao disposto na presente lei e seus regulamentos constituem contra-ordenações.

2. As contra-ordenações podem ser gerais ou específicas.

3. As contra-ordenações podem ser leves, graves ou muito graves.

Artigo 91.º

Contra Ordenações

1. Às contra-ordenações gerais previstas no artigo seguinte são aplicáveis as seguintes coimas, sem prejuízo da aplicação de pena ou sanção mais grave que lhes couber por força de outra disposição legal:

- a) Quando sejam qualificadas como simples, de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 80.000\$00 (oitenta mil escudos) e de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), conforme sejam praticadas por pessoa colectiva ou pessoa singular;
- b) Quando sejam qualificadas como graves, de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) e de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos), conforme sejam praticadas por pessoa colectiva ou pessoa singular; e
- c) Quando sejam qualificadas como muito graves, de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), e de 30.000\$000 (trinta mil escudos) a 200.000\$ (duzentos mil escudos), conforme sejam praticadas por pessoa colectiva ou pessoa singular.

2. Às contra-ordenações específicas previstas nos artigos 93.º e 94.º são aplicáveis as seguintes coimas, sem prejuízo da aplicação de pena ou sanção mais grave que lhes couber por força de outra disposição legal:

- a) Quando sejam qualificadas como simples, de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) e de 15.000\$00 (quinze mil escudos) a 60.000\$00 (sessenta mil escudos), conforme sejam praticadas por pessoa colectiva ou pessoa singular;
- b) Quando sejam qualificadas como graves, de 120.000\$00 (cento e vinte mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), conforme sejam praticadas por pessoa colectiva ou pessoa singular; e
- c) Quando sejam qualificadas como muito graves, de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) e de 30.000\$000 (trinta mil escudos) a 200.000\$ (duzentos mil escudos), conforme sejam praticadas por pessoa colectiva ou pessoa singular.

3. A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nestes casos, os limites máximo e mínimo da coima reduzidos a metade.

4. O pagamento das coimas é efectuado nos termos do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 92.º

Contra-ordenações gerais

1. As contra-ordenações gerais leves são todas as violações à presente lei e aos seus regulamentos que não sejam consideradas como contra-ordenações graves, muito graves ou em qualquer graduação de contra-ordenações específicas.

2. As contra-ordenações gerais graves são as seguintes:

- a) A construção e operação de terminais, marinas e instalações portuárias sem a concessão ou licença;
- b) A realização de operações portuárias sem a concessão ou licença;
- c) A construção de pontos de embarque ou desembarque e de atracação ou desatracação sem licença; e
- d) A aplicação de tarifas e preços superiores às autorizadas.

3. As contra-ordenações gerais muito graves são as seguintes:

- a) O acesso indevido às áreas restritas de armazenamento, transporte, manipulação de carga ou de operações de carga, descarga, estiva ou desestiva de materiais explosivos ou substâncias perigosas; e
- b) A prestação de falsas informações que, de acordo com a lei, regulamento ou contrato, devem ser prestadas à administração portuária.

Artigo 93.º

Contra-ordenações específicas ao uso do porto, instalações e zonas portuárias

1. As contra-ordenações específicas leves ao uso do porto, instalações e zonas portuárias são as seguintes:

- a) O incumprimento das normas emitidas ou das instruções dadas pela entidade reguladora do sector portuário em relação às operações portuárias;
- b) A realização de operações portuárias com perigo para as obras e instalações portuárias, navios e embarcações ou sem a adopção das precauções necessárias;
- c) A utilização não autorizada, inadequada ou sem as condições de segurança suficientes dos equipamentos portuários;
- d) A não prestação de informação à entidade reguladora do sector portuário sobre o movimento portuário e o tráfego comercial indispensável à fixação das tarifas e preços;
- e) A publicidade comercial não autorizada nos portos e zonas portuárias; e
- f) O incumprimento do regulamento de pilotagem.

2. As contra-ordenações específicas graves são as seguintes:

- a) As previstas no número anterior e que impliquem risco para as pessoas ou causem danos às obras, instalações, mercadorias, contentores, equipamentos e meios situados nos portos e na zona portuária;
- b) O incumprimento de normas sobre a manipulação e armazenamento de mercadorias perigosas ou a ocultação destas;
- c) O impedimento ao exercício das actividades de segurança portuária da incumbência da administração portuária.

3. As contra-ordenações muito graves são as seguintes.

- a) A realização sem a devida autorização de actividades comerciais em zonas portuárias;
- b) A realização de qualquer tipo de obras ou instalações portuárias sem autorização ou o aumento da área concessionada ou licenciada;
- c) O incumprimento das normas sobre o aprovisionamento de navios e embarcações.

Artigo 94.º

Contra-ordenações específicas à segurança e protecção marítimo-portuária

1. As contra-ordenações específicas leves à segurança e protecção marítimo-portuária são as seguintes:

- a) O incumprimento das normas do tráfego marítimo, nomeadamente sobre carga e descarga de mercadorias e embarque e desembarque de passageiros;
- b) A utilização indevida dentro da zona portuária de sinais acústicos ou luminosos;
- c) A alteração ou falsificação de documentos de identificação pessoal e de veículos emitidos pela administração portuária;
- d) A não prestação de informação sobre os actos executados e que afectem a segurança e protecção do porto.

2. As contra-ordenações específicas graves são as seguintes:

- a) As rixas e alterações à ordem pública entre passageiros que afectem a segurança do porto e do navio ou embarcação ancorado ou fundeado;
- b) A posse ou transporte de armas ou substâncias perigosas nas zonas portuárias;
- c) A infracção de normas sobre a utilização de estações e serviços radioeléctricos de controlo de tráfego de navios e embarcações.

3. As contra-ordenações específicas muito graves são as seguintes:

- a) O incumprimento das normas legais ou das emitidas pelos organismos e autoridades competentes sobre segurança marítima e ambiental;
- b) A utilização na zona portuária, sem qualquer necessidade, de sinais de socorro ou sinais distintivos que conferem ao navio ou embarcação a natureza de navio ou embarcação especial;
- c) O lançamento nos portos e zonas portuárias de artefactos flutuantes, produtos sólidos, líquidos ou gasosos; e
- d) A evacuação deliberada nos portos e zonas portuárias de resíduos ou outros materiais e que constituam perigo para o funcionamento do porto ou navegação marítima.

Artigo 95.º

Remissão

É aplicável o regime geral das contra-ordenações em tudo que não estiver regulado neste capítulo.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 96.º

Entidade reguladora do sector portuário

1. A entidade reguladora do sector portuário, para efeitos da aplicação desta lei, é o Instituto Marítimo Portuário.

2. Os estatutos do Instituto Marítimo Portuário são adequados ao disposto na presente lei no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 30/2013

de 12 de Setembro

São várias as infraestruturas de saneamento ambiental construídos, nos últimos vinte anos, pelos sucessivos Governos em ordem a controlo e prevenção de doenças, preservação dos recursos hídricos e a sua biodiversidade, através da prevenção da poluição, e propiciação de conforto, bem-estar e segurança o que, em certa medida, contribui para o aumento da vida média da população, pela redução da mortalidade, o aumento da vida produtiva do indivíduo, quer pelo aumento da vida média quer pela redução do tempo perdido com doença, e apropriação do desenvolvimento económico, facilitando a instalação de indústrias, inclusive a de turismo, e consequentemente ao maior progresso das comunidades.

Uma vez construídas, e com fundamento de que constitui atribuição municipal o estabelecimento do sistema municipal de esgotos, descarga, evacuação e reutilização de águas usadas ou residuais, bem como de recolha, tratamento, valorização, destino final de resíduos e limpeza urbana, torna-se conveniente, na actualidade, regularizar a transferência para os municípios das infraestruturas de saneamento ambiental construídas pelo Estado e definir o regime de exploração e gestão das mesmas, reforçando assim a acção de política local de proximidade, assente em passos decisivos e estruturados no caminho de uma efectiva descentralização de competências para os municípios no sector de saneamento ambiental, em sintonia com o Programa do Governo que aponta inequivocamente para o reforço e a qualificação do Poder Local.

Com o presente diploma se estabelece ainda o regime de exploração e gestão das infraestruturas de saneamento ambiental que são transferidos pelo Governo aos municípios, ou às associações de municípios com jurisdição na área onde se situam as infraestruturas.

A exploração e gestão das infraestruturas de saneamento ambiental municipais ou intermunicipais pode ser directamente efectuada pelos respectivos municípios, podendo ainda ser atribuída, em regime de concessão a empresas privadas nos termos da legislação em vigor.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula a transferência das infraestruturas de saneamento ambiental construídas pelo Estado para o domínio público municipal, bem como o regime de exploração e gestão das mesmas.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se às infraestruturas de saneamento ambiental construídas pelo Estado, com o financiamento público.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Águas residuais»:

- i. «Águas residuais domésticas», as águas residuais de serviços e de instalações

residenciais, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de actividades domésticas;

- ii. «Águas residuais industriais», as águas residuais provenientes de qualquer tipo de actividade que não possam ser classificadas como águas residuais domésticas nem sejam águas pluviais;

- iii. «Águas residuais pluviais», as águas que resultam da precipitação atmosférica caída directamente sobre o local a drenar ou a ele afluentes a partir dos terrenos limítrofes e que não tenham sido sensivelmente alteradas nas suas características físico-químicas durante o escoamento;

- iv. «Águas residuais urbanas», as águas residuais domésticas ou a mistura destas com águas residuais industriais e ou com águas pluviais.

- b) «Empresa pública municipal», empresa cujo capital seja detido, de forma directa, unicamente por um município;

- c) «Empresa pública intermunicipal», empresa cujo capital seja detido, de forma directa, unicamente por uma associação de municípios;

- d) «Resíduo sólido», qualquer substância ou objecto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer,

- e) «Infraestruturas de saneamento ambiental multimunicipais», as que sirvam pelo menos dois municípios;

- f) «Infraestruturas de saneamento ambiental municipais», as que sirvam apenas um município;

- g) «Utilizadores», os municípios, no caso de infraestruturas de saneamento ambiental multimunicipais, e qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, no caso de infraestruturas de saneamento ambiental municipais.

Artigo 4.º

Objectivo das infraestruturas de saneamento ambiental

As infraestruturas de saneamento ambiental têm por objectivo garantir a qualidade e continuidade dos serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos.

Artigo 5.º

Dominialidade

As infraestruturas de saneamento ambiental transferidas nos termos do artigo seguinte integram o domínio público da entidade receptora.

Artigo 6.º

As infraestruturas de saneamento ambiental

As infraestruturas de saneamento ambiental compreendem as infraestruturas de:

- a) Abastecimento de água;
- b) Esgoto sanitário;
- c) Drenagem de águas residuais; e
- d) Recolha e destino final dos resíduos sólidos.

Artigo 7.º

Transferência

1. O Governo transfere para os municípios onde se situam ou para as associações de municípios com jurisdição na área de situação das mesmas as infraestruturas de saneamento ambiental construídas pelo Estado, com o financiamento público.

2. A relação das infraestruturas de saneamento ambiental a serem transferidas, no termos do n.º 1, constará de Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das finanças, do ambiente e da tutela dos municípios.

3. Na Portaria a que alude o número anterior faz-se expressa menção à natureza da infraestrutura de saneamento ambiental, bem como às condições, restrições e encargos a que porventura fique sujeita, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º.

4. A transferência é formalizada por meio de auto de transferência lavrado pelos serviços competentes do departamento governamental responsável pelas finanças.

5. Do auto devem constar o fim justificativo da transferência, a natureza desta, todas as suas condições, os encargos do cessionário, bem como a cláusula de reversão dos bens cedidos para o domínio privado do Estado se não lhes for dado o destino que justificou a cessão, para além da referência expressa ao presente diploma

6. O auto de transferência constitui título bastante, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Artigo 8.º

Reversão

1. As infraestruturas de saneamento ambiental transferidas ficam sujeitas à reversão, caso reiterada e culposamente, não sejam cumpridas as condições ou encargos a que a transferência ficou sujeita.

2. Por efeito da reversão, o bem cedido regressa ao património do Estado.

3. Em caso de reversão, o cessionário não tem direito à restituição das importâncias pagas ou à indemnização por benfeitorias realizadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. Pode haver lugar a indemnização, nos termos gerais, quando as benfeitorias interessarem ao Estado, devendo, nos restantes casos, ser levantadas pelo cessionário, desde que o possa fazer sem detrimento da coisa.

5. O direito de reversão caduca se não for exercido no prazo de dois anos a contar do conhecimento do facto que lhe deu origem, tratando-se de facto continuado, do último facto da cadeia.

CAPÍTULO II

Regime de exploração e gestão das infraestruturas de saneamento ambiental

Secção I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Princípios gerais

1. Os princípios fundamentais do regime de exploração e gestão das infraestruturas de saneamento ambiental são os seguintes:

- a) O princípio da prossecução do interesse público;
- b) O princípio do carácter integrado das infraestruturas;
- c) O princípio da eficiência; e
- d) O princípio da prevalência da gestão empresarial.

2. Tendo em vista a concretização dos princípios enunciados no número anterior, é obrigatória para os utilizadores a ligação às infraestruturas previstos no presente diploma e, se for caso disso, a criação de condições para harmonização com as respectivas infraestruturas municipais.

3. A obrigação consagrada no número anterior não se verifica quando razões ponderosas de interesse público o justifiquem, reconhecidas por deliberação do órgão municipal competente, no caso de infraestruturas de saneamento ambiental municipais, ou dos órgãos competentes de associação de municípios no caso de infraestruturas de saneamento ambiental multimunicipais.

Artigo 10.º

A exploração e gestão das infraestruturas de saneamento ambiental multimunicipais e municipais

1. A exploração e gestão das infraestruturas de saneamento ambiental municipais pode ser directamente efectuada pelo respectivo município, através de serviços municipais, de serviços municipais autónomos ou de uma empresa pública municipal.

2. A exploração e gestão das infraestruturas de saneamento ambiental multimunicipal pode ser directamente efectuada pelos respectivos municípios associados através de serviços intermunicipais autónomos ou de empresa pública intermunicipal.

3. A exploração e gestão das infraestruturas de saneamento ambiental referidas nos números 1 e 2 do presente artigo pode ainda ser atribuída em regime de concessão a uma empresa privada nos termos da legislação em vigor.

Secção II

Concessão

Artigo 11.º

Prazo da concessão

O contrato de concessão tem uma duração máxima de 30 (trinta) anos, incluindo eventuais prorrogações, a contar da data da celebração do contrato de concessão.

Artigo 12.º

Formação do contrato

1. O contrato de concessão é precedido de concurso público.

2. O programa do concurso deve constar:

- a) A identificação do concedente;
- b) A composição da comissão de avaliação;
- c) Os prazos de prestação de esclarecimento adicionais e de recepção das propostas, em caso algum inferiores a 30 e 90 dias, respectivamente;
- d) A forma jurídica a adoptar pelos concorrentes;
- e) Os requisitos de admissibilidade respeitantes às exigências técnicas, económicas e financeiras mínimas;
- f) A obrigatoriedade da redacção das propostas em língua portuguesa;
- g) A menção de que as propostas não admitem variantes;
- h) O montante da caução a prestar, que não pode ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor da concessão;
- i) O prazo de validade das propostas, em caso algum inferior a um ano;
- j) A data, o local, a hora e as pessoas autorizadas a assistirem à abertura das propostas;
- k) As entidades cujo parecer deve ser ouvido pela comissão de avaliação, se for caso disso;
- l) O prazo de avaliação das propostas, em caso algum inferior a 90 dias;
- m) O prazo de adjudicação; e
- n) O critério de adjudicação, enumerando os factores relevantes por ordem decrescente de importância, entre os quais constem, necessariamente, o montante e o regime de retribuição a pagar ao concedente ou concedentes, o regime tarifário, a qualidade do serviço e a segurança da sua prestação.

Artigo 13.º

Conteúdo do contrato

1. A concessão confere ao seu titular o exclusivo da exploração do serviço concessionado, para os fins e com os limites consignados no respectivo contrato; assim como a disponibilidade de todos os bens indispensáveis à exploração e o direito de utilizar as vias públicas e privadas, nos termos da lei, incluindo o respectivo subsolo, no âmbito e para os fins da concessão.

2. Do contrato de concessão deve constar:

- a) O objecto do contrato;
- b) A determinação dos bens e equipamentos existentes a afectar ao concessionário e a definição da separação ou ligação a infraestruturas e de saneamento ambiental não incluídos na concessão, se os houver;
- c) O valor do contrato;
- d) Os poderes de aprovação, fiscalização, modificação unilateral e de aplicação de sanções pelo concedente;
- e) O regime de sequestro e de rescisão do contrato;
- f) Os direitos e deveres específicos das partes contratantes, incluindo os termos da sub-rogação da concessionária em direitos e obrigações da concedente e o prazo de tempo durante o qual a concessionária pode invocar invalidades ou irregularidades de transmissão de direitos relacionados com a concessão, nos termos da lei;
- g) O regime jurídico do pessoal afecto à concessão;
- h) A data do início da exploração;
- i) O prazo de vigência do contrato;
- j) Os termos do resgate;
- k) A retribuição a pagar pela concessionária;
- l) O regime de tarifas a pagar pelos utentes;
- m) O montante da caução referida na alínea h) do n.º 2 do artigo anterior a prestar pela concessionária;
- n) O regime da reversão para a concedente dos direitos e bens afectos à concessão, no termo desta;
- o) As sanções pecuniárias a aplicar em consequência do incumprimento do contrato pela concessionária; e
- p) O tribunal competente, sendo admitido o recurso a arbitragem.

3. No momento da celebração do contrato, a concessionária deve apresentar uma apólice de seguro que cubra a totalidade do valor da concessão.

Artigo 14.º

Poderes do concedente

1. O poder de modificação unilateral do contrato de concessão pelo concedente é reservado a alteração do seu objecto ou outros elementos essenciais, tendo a concessionária direito ao reequilíbrio financeiro do contrato.

2. As sanções referidas na alínea o) do do n.º 2 do artigo anterior são calculadas tendo em conta as receitas previstas no regime tarifário, no decurso do ano considerado, e o número de metros cúbicos de água ou de efluente apurado no mesmo período de tempo.

3. Pode haver lugar a sequestro pelo concedente do serviço concedido quando se der ou estiver eminente a cessação ou a interrupção total ou parcial da exploração do serviço ou se verifiquem deficiências graves na respectiva organização e funcionamento susceptíveis de comprometer a regularidade do serviço.

4. O sequestro previsto no número anterior não pode ser superior a 120 dias, cabendo à concedente a adopção de todas as medidas para restabelecer a normalidade do serviço, por conta e risco da concessionária, com recurso à utilização da caução.

5. A rescisão por decisão unilateral da concedente funda-se no incumprimento dos deveres legais e contractuais ou na verificação da impossibilidade do restabelecimento do normal funcionamento do serviço após o termo do prazo para o sequestro e não dá direito a qualquer indemnização a concessionária.

6. É possível o resgate, quando o interesse público o justifique, a partir do decurso de um quinto do prazo de vigência do contrato, tendo a concessionária direito a indemnização pelos danos sofridos e pelos lucros cessantes.

7. Não é permitida a transmissão, total ou parcial, da concessão.

Artigo 15.º

Concessionária

1. A exploração do serviço concessionado é efectuada por conta e risco da concessionária.

2. A concessionária, precedendo aprovação pelo concedente, tem direito a fixar, liquidar e cobrar uma taxa aos utentes, bem como a estabelecer o regime de utilização, e está autorizada a recorrer ao regime legal da expropriação, nos termos do Código das Expropriações, bem como aos regimes de empreitada de obras públicas e de fornecimento contínuo.

3. As taxas a cobrar aos utentes pela concessionária respeitam a prestação de cada um dos serviços prestados por cada uma das infraestruturas de saneamento ambiental, podendo o contrato de concessão autorizar a cobrança de taxa única pela exploração conjunta dos serviços, no caso de ambos integrarem o objecto da concessão.

4. A concessionária responde perante o concedente pela preservação e melhoria da qualidade da água distribuída ou do sistema de tratamento e rejeição dos efluentes ou de recolha e tratamento dos resíduos sólidos, devendo apresentar programas de investimento e de investigação, anualmente aprovados pelo município.

5. A concessionária é responsável perante terceiros pelos prejuízos causados pelo serviço concessionado incluindo danos materiais e morais, continuados ou não, e lucros cessantes, resultantes, nomeadamente, de doença, intoxicação, envenenamento e poluição provenientes da água distribuída ou dos efluentes ou dos resíduos sólidos.

Artigo 16.º

Retribuição

1. A retribuição a pagar pela concessionária ao concedente pode ser global ou parcelada, paga no início ou durante a vigência da concessão, com ou sem periodicidade, e sujeita ou não a reajustamento, nos termos a definir no contrato de concessão.

2. Em caso algum é admitida, a título de retribuição ou outro, a assunção pela concessionária de débitos do concedente.

Artigo 17.º

Propriedade dos bens afectos à concessão

1. Enquanto durar a concessão, e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a concessionária da exploração e gestão das infraestruturas de saneamento ambiental detém a propriedade dos bens afectos à concessão que não pertençam ao Estado e aos municípios.

2. No termo da concessão, os bens a que se refere o número anterior transferem-se, livres de quaisquer ónus ou encargos e em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem qualquer indemnização, ao concedente.

3. A concessionária terá direito, no termo da concessão, a uma indemnização calculada em função do valor contabilístico corrigido da depreciação monetária, líquido de amortizações fiscais, dos bens que resultarem de novos investimentos de expansão ou de modernização do sistema não previstos no contrato de concessão feitos a seu cargo, aprovados ou impostos pelo concedente.

Artigo 18.º

Pessoal

A concessionária deve respeitar os direitos e regalias dos trabalhadores do serviço objecto de concessão e a ele afectos, independentemente do regime jurídico-laboral que lhes seja aplicável.

Artigo 19.º

Nulidade

São nulos os contratos de concessão que contrariem o disposto no presente diploma.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 20.º

Remissão

Em todo o caso omissis no contrato de concessão aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 35/2005, de 30 de Maio.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de Agosto de 2013.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 9 de Setembro de 2013

Publique-se,

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 31/2013

de 12 de Setembro

A Lei n.º 102/III/90, de 29 de Dezembro, que regula a preservação, a defesa e a valorização do património cultural cabo-verdiano, incumbiu ao Estado a criação e a promoção de condições necessárias à realização das atribuições dela emanadas. Por Resolução n.º 6/2012, de 31 de Janeiro, o centro histórico da Cidade do Mindelo foi classificado como património histórico e cultural nacional.

Para uma gestão concertada e participada de todos os aspectos relacionados com a cultura nos sítios classificados como patrimónios o Decreto-Lei n.º 14/2013, de 1 de Abril, que aprova a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Cultura, estabelece como serviços de base territorial do Ministério da Cultura, as Curadorias Regionais e as Representações Regionais.

Reconhecendo que é necessário instituir órgãos com autoridade e com capacidade de intervenção, urge a criação de serviços que imprimam eficácia e funcionalidade à gestão dos referidos sítios classificados. Nesse sentido, a criação de uma Curadoria e os respectivos órgãos constituem as formas mais eficazes de gestão, tendo em conta a participação da autarquia e da sociedade civil junto com os serviços e técnicos do Ministério da Cultura.

Foi ouvida a Câmara Municipal de São Vicente.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo aprova o seguinte:

Artigo 1.º

Criação e sede

1. É criada a Curadoria da cidade do Mindelo.
2. A sede da Curadoria da cidade do Mindelo fica no sítio histórico da cidade do Mindelo.

Artigo 2.º

Composição da Curadoria

A Curadoria é composta pelos seguintes órgãos:

- a) O Curador;
- b) A Curadoria; e
- c) O Gabinete Técnico Conjunto.

Artigo 3.º

O Curador

1. O Curador é o órgão singular a quem compete:
 - a) Chefiar a Curadoria;
 - b) Representar o Ministério da Cultura na respectiva área territorial de intervenção;
 - c) Assegurar uma actuação coordenada, a nível regional, dos serviços e organismos dependentes ou sob a superintendência e tutela do Ministro de Cultura;
 - d) Apoiar as iniciativas culturais locais que, pela sua natureza, não se integrem em programas de âmbito nacional ou que correspondam a necessidades e aptidões específicas da região;
 - e) Assegurar a articulação com as autarquias locais no âmbito da cultura;
 - f) Orientar superiormente a actividade do Centro Cultural do Mindelo, indicando-lhe as metas, objectivos, estratégias e critérios, enquadrando-o sectorial e globalmente na administração pública e no conjunto das actividades culturais do país;
 - g) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos do Centro Cultural do Mindelo sobre a realização das respectivas atribuições;
 - h) Aprovar os documentos de prestação de contas do Centro Cultural do Mindelo;
 - i) Autorizar, aprovar ou homologar outros actos do Director, que não são da competência do membro do Governo; e
 - j) O mais que for cometido por lei ou pelos estatutos.
2. O Curador é nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 4.º

A Curadoria

1. A Curadoria é o órgão colegial constituído por:

- a) O Curador;
- b) Um Representante da Câmara Municipal de São Vicente;
- c) Representantes de serviços do Ministério da Cultura sediados na ilha; e
- d) Quatro personalidades residentes na Ilha de São Vicente.

2. As personalidades referidas na alínea d) do número anterior são escolhidas entre cidadãos de reconhecida idoneidade e mérito e nomeadas pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura, sob proposta, de forma proporcional, das entidades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 5.º

Competência da Curadoria

Compete à Curadoria:

- a) Fazer propostas quanto a medidas de política cultural e de gestão do sítio Património Nacional e do Município;
- b) Validar propostas e pareceres do Gabinete Técnico Conjunto;
- c) Aprovar e enviar às autoridades nacionais os relatórios anuais do Gabinete Técnico Conjunto;
- d) Responder perante as autoridades nacionais pelo sítio histórico em matéria de sua competência;
- e) Definir políticas e planos de intervenção plurianuais; e
- f) Demais funções previstas na lei.

Artigo 6.º

Gabinete Técnico Conjunto

O Gabinete Técnico Conjunto é um órgão de coordenação técnica a quem compete:

- a) Analisar e apor o visto bom em toda e qualquer intervenção a ser realizada no sítio histórico e nos monumentos protegidos;
- b) Elaborar relatórios anuais para a Curadoria;
- c) Emitir pareceres quando solicitados sobre quaisquer intervenções a serem realizadas no sítio protegido e que não careçam de aprovação pela Curadoria;
- d) Elaborar pareceres sobre quaisquer matérias relevantes à gestão do sítio histórico;

- e) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno;
- f) Propor e elaborar planos, estudos, pesquisas e investigação relativos ao sítio histórico;
- g) Acompanhar a execução e a implementação de obras que tenham aprovado ou sobre que tenham emitido parecer;
- h) Propor embargos de obras à Câmara Municipal e judicialmente, nos termos da lei;
- i) Proceder à fiscalização do cumprimento de medida, orientações e planos propostos por si;
- j) Superintender tecnicamente todos os trabalhos de intervenção urbanística ou arquitectónica no sítio histórico que tenham sido aprovados pelos órgãos competentes; e
- k) Outras que lhe forem incumbidas por lei e pela Alta Curadoria.

Artigo 7.º

Composição do Gabinete Técnico Conjunto

O Gabinete Técnico Conjunto é composto por:

- a) Curador do sítio histórico, que o preside;
- b) Um técnico designado pelo Instituto da Investigação e Património Cultural;
- c) Um técnico designado pela Câmara Municipal de São Vicente; e
- d) Um académico cujos trabalhos o vincula ao sítio histórico do Mindelo, nomeado pelo membro do Governo responsável pela Cultura, ouvida a Câmara Municipal de São Vicente.

Artigo 8.º

Regime jurídico

A Curadoria da Cidade do Mindelo rege-se pelos Estatutos das Curadorias, e pelo seu regulamento interno, e pelas demais leis aplicáveis aos organismos públicos.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de
26 de Julho de 2013

José Maria Pereira Neves - Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes

Promulgado em 9 de Setembro de 2013

Publique-se:

O Presidente da República, JORGE CARLOS ALMEIDA FONSECA



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.